

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0764 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0764 / 2013

DE

25/10/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

CORONEL TELHADA

EMENTA:

ALTERA O ART. 3º E O § 1º DO ARTIGO 8º, INSERE O INCISO IV
ALÍNEA "A" E O § 3º NO ARTIGO 8º, INSERE O ARTIGO 8º A, TODOS
DA LEI 11.501, DE 11/04/94, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.986
DE 16/01/96, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO
DAS ATIVIDADES QUE GERAM POLUIÇÃO SONORA, E IMPÕE
PENALIDADES, NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 01 de 0130
Nº 01-764 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Projeto de Lei Nº / 2013

01 - PL
01- 00764/2013

"Altera o art. 3º e o § 1º do artigo 8º, insere o inciso IV alínea "a" e o § 3º no artigo 8º, insere o artigo 8º A, todos da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, com redação dada pela Lei 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º O *caput* do artigo 3º da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Os estabelecimentos, residências, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.
(NR)

Art. 2º Fica inserido o inciso IV, alínea "a" e § 3º, ao artigo 8º da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, e o §1º passa ter a seguinte redação:

Art. 8º (...)

IV - as residências:

a) multa de 50 UFM's na primeira autuação;

05 NOV 2013

Segue(m) em anexo esta data,

documentos sob nº

2 e 3 em anexo

sob nº 4 ... 6 ... 11.1.B

Ass: 

Adelina Cicone

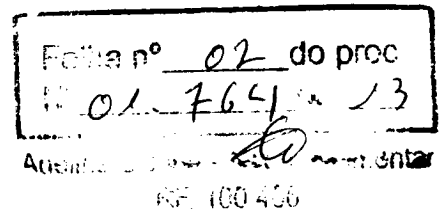
Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA



§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recurso no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para requerer o licenciamento nos termos da legislação própria. (NR)

§ 3º - Em caso de reincidência a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Art. 3º Fica inserido o artigo 8ºA da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art. 8ºA Transcorrido o prazo de 60 (sessenta dias) os infratores serão autuados e as multas inscritas em dívida ativa serão lançadas no cadastro do imóvel.

Art. 4º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CORONEL TELHADA

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 03 do proc
Nº 01.764.013
Adelina Ciccone - Assessoria Legislativa
RF. 100 406

Justificativa

A presente propositura aprimora a aplicação de pena sobre emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo.

Atualmente a regra disposta na Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, com redação dada pela Lei 11.986, de 16 de janeiro de 1996, não prevê *residência* como local que deve *adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações*, ou seja, não evita a perturbação do sossego seja de maneira pedagógica, ou com ônus financeiro.

A poluição sonora atrapalha diferentes atividades humanas, independentemente dos níveis sonoros serem potencialmente agressores aos ouvidos, a poluição sonora pode, em alguns indivíduos, causar estresse, e com isto, interferir na comunicação oral, base da convivência humana, perturbar o sono, o descanso e o relaxamento, impedir a concentração e aprendizagem, e o que é considerado mais grave, criar estado de cansaço e tensão que podem afetar significativamente o sistema nervoso e cardiovascular.

Com efeito, o novo sistema de aplicação de pena ora lançado sobre o cadastro do imóvel, inclusive residencial, mostrará mais eficaz na tentativa de inibir a poluição sonora que se alastrou pela cidade perturbando os munícipes.

Portanto, a propositura se mostra suficiente, adequando a legislação vigente a nova realidade social.

Ante o exposto, considerando o interesse público que se reveste a medida, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.



Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 764 de 20 13, (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE: 05 NOV 2013

[illegible]

PRESIDENTE

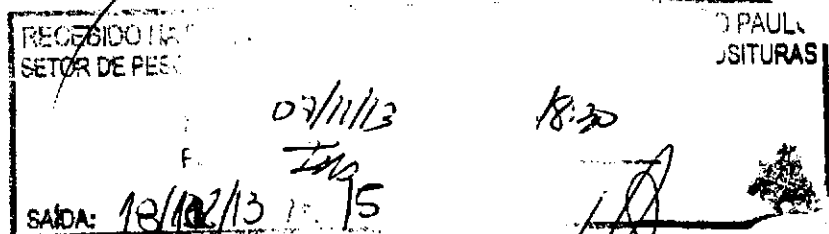
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

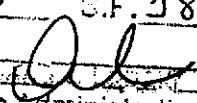
07 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem (unt y/ais) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 75 S.P. 18 / 12 2013


Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº. 01-0264-13
Alessandra Zabaki
RF. 11/136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0764/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que institui a Lei das Contravenções Penais (cópia parcial - especialmente art. 42, I e III);
- Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 8 de março de 1990, que estabelece normas a serem obedecidas, no interesse da saúde, no tocante à emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades. Em seus incisos II e III, prevê a obediência às normas da ABNT - NBR 10.151:2000, e NBR 10.152:2000 quanto aos níveis de ruído;
- Resolução nº 2 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 8 de março de 1990, que dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora- SILÊNCIO;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, e dá outras providências - especialmente item 9.4 (equipamentos mecânicos do Código de Obras e Edificações);
- Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, impõe penalidades, e dá outras providências. Alterada pela LEI nº 11.631/94 e pela LEI nº 11.986/96;
- Lei Municipal nº 11.780, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências. Seu art. 3º prevê a obrigatoriedade de atendimento da Norma da ABNT - NBR 10.152:2000, que versa sobre níveis de ruído para conforto acústico e seu art. 4º, § 2º, prevê a obrigatoriedade de laudo técnico de edificações para uso de habitação em condomínio;
- Lei Municipal nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Seu art. 2º prevê serem prejudiciais à saúde e ao sossego público as emissões de ruídos em níveis superiores aos traçados pela NBR 10.151, da ABNT;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor (especialmente art. 174 e ss, art. 208 e ss);
- Lei Municipal nº 15.133, de 15 de março de 2010, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas, e dá outras providências. Suspensa por liminar proferida na ADI nº 990.10.128517-7, TJSP;
- Lei Municipal nº 15.777, de 29 de maio de 2013, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. Nº 01-0764/13
Alessandra Uabaki
RF. 11.136

- Decreto Municipal nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, que institui o "Programa Silêncio Urbano – PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 35.928, de 06 de março de 1996, que reestrutura o "Programa Silêncio Urbano – PSIU", instituído pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994;
- Resolução nº 18, de 27 de agosto de 2013, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Conferência Municipal sobre Ruído, Vibração e Perturbação Sonora, e dá outras providências;
- PL 0106/10, dos Vereadores Natalini e Floriano Pesaro, que estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0134/10, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não residencial e em razão de eventos públicos, inclusive em logradouros;
- PL 0002/13, do Vereador Conte Lopes, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, jardins e demais logradouros públicos para realização de bailes 'funk', ou de quaisquer eventos musicais não autorizados, e dá outras providências (equipamento de som, poluição sonora);
- PL 0075/13, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a edição do Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa visando inibir a poluição sonora, não há qualquer lei com idêntico teor do projeto sob análise.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951

Lei das Contravenções Penais

Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENTÕES PENAIS

PARTE GERAL

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

Art. 6º ~~A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum, podendo ser dispensado o isolamento noturno.~~

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Art. 9º A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão

Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnem periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

⊕ Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

⊕ Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 45. Fingir-se funcionário público:

Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

~~Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce.~~

~~Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave.~~

Art 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprêgo seja regulado por lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944)

RESOLUÇÃO/conama/N.º 001 de 08 de março de 1990

Publicada no D.O.U. de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, o Art 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Carvalho Fernando César de Moreira Mesquita

12/11/13

Resoluções

folha 10
Proc. Nº. 01-0964123
Alexandra Sabaki
RF. 11.136

RETIFICAÇÃO

. No D.O.U. de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item II, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: NBR 10.152, LEIA-SE: NBR 10.151.

. No D.O.U. de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item III, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: ... Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade..., LEIA - SE: ...níveis de Ruído para conforto acústico...

Tânia Maria Tonel Munhoz José A. Lutzenberger

RESOLUÇÃO CONAMA nº 2, de 8 de março de 1990
Publicada no DOU nº 63, de 2 de abril de 1990, Seção 1, página 6408

Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - <<SILÊNCIO>>.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do art. 8º do seu Regimento Interno e inciso I, do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e

Considerando que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça à saúde, ao bem-estar público e à qualidade de vida;

Considerando que o homem cada vez mais vem sendo submetido a condições sonoras agressivas no seu Meio Ambiente, e que este tem o direito garantido de conforto ambiental;

Considerando que o crescimento demográfico descontrolado, ocorrido nos centros urbanos, acarreta uma concentração de diversos tipos de fontes de poluição sonora;

Considerando que é fundamental o estabelecimento de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população, resolve:

Art. 1º Instituir em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO com os objetivos de:

a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;

b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.

c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;

d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.

e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da polícia civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;

f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

Art. 2º O Programa SILÊNCIO será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e demais entidades interessadas.

Art. 3º Disposições Gerais:

- Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;
- Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;
- Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;
- Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.
- Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA - Presidente do Conselho em Exercício
JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário-Executivo em Exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 2 de abril de 1990.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). (ver documento)

Lei n° 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei n° 8.256, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

9 Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos

Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NTO, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória pela LOE.

9.1 Desempenho

O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

- 9.1.1 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.
- 9.1.2 A PMSP poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
- 9.1.3 As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- 9.1.4 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
- 9.1.4.1 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e

alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

Folha 15
Proc. N° 01-07641-13
Alexandre Labaki
RF. 47.136

9.2 Componentes Básicos

Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as NTO, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

- 9.2.1 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.
- 9.2.2 A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverão ser impermeabilizadas.
- 9.2.3 As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.
- 9.2.4 Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.

9.3 Instalações Prediais

A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NTC.

- 9.3.1 Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as

mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas emanadas do órgão competente.

- 9.3.2 As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás combustível.
- 9.3.2.1 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as NT da autoridade competente.
- 9.3.2.2 O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.
- 9.3.3 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as Normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.
- 9.3.3.1 Excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.
- 9.3.4 As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTO.
- 9.3.4.1 O projeto do sistema será apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação de edificações novas ou de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares.

9.4 Equipamentos Mecânicos

Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

- 9.4.1 Os guindastes, pontes-rolantes e outros equipamentos assimelados que possuírem, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.
- 9.4.2 As balanças para pesagem de veículos poderão se situar em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstos pela LPUOS.
- 9.4.3 Os equipamentos mecânicos, independentemente do porte, não serão considerados como área edificada.
- 9.4.4 Incluem-se nas disposições do item 9.4 os aparelhos de transporte vertical de carga ou passageiros situados no imóvel.

9.5 Elevadores de Passageiros

Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

- 9.5.1 Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco andares e/ou que apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior - incluídos pavimentos destinados a estacionamento - superior a 12,00 m (doze metros) observadas as seguintes condições:
- a) no mínimo um elevador, em edificações até dez andares e/ou com desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros);
 - b) no mínimo dois elevadores, em edificações com mais de dez andares e/ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros).
- 9.5.1.1 No cômputo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados o ático, o pavimento de cobertura, os andares destinados à zeladoria ou de uso privativo de andar contíguo.
- 9.5.2 Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta Seção.

- 9.5.3 Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:
- a) estar situado em local a eles acessível;
 - b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
 - c) ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
 - d) ter porta com vão de 0,80 m (oitenta centímetros);
 - e) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.
- 9.5.3.1 Será indispensável a instalação de elevador em edificações que possuírem mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuam rampas para atendimento da circulação vertical.
- 9.5.4 A área do poço do elevador, bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.
- 9.5.5 Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- 9.5.6 O hall de acesso a, no mínimo, um elevador deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva, podendo os demais elevadores ter esta interligação garantida por espaço de circulação privativa.
- 9.5.6.1 A interligação por espaço de circulação privativa será dispensada se o elevador que serve ao hall considerado for dotado de sistema de segurança que garanta sua movimentação mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

9.6 Edificações de Madeira

As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido nas seções deste Capítulo, quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

- 9.6.1 A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado, para retardamento da combustão.
- 9.6.2 Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.
- 9.6.3 As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:
- a) máximo de 2 (dois) andares;
 - b) altura máxima de 8m (oito metros);
 - c) afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
 - d) afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira.
- 9.6.3.1 Estes parâmetros poderão ser alterados por solução que, comprovadamente, garanta a segurança dos usuários da edificação e seu entorno.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11501

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.501 11/04/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 707/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 34.741/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga os artigos da Lei nº 8.106/1974 que colidirem com o disposto nesta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 11.631/1994 - Altera a redação do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.944/1995 - Acrescenta ao art. 6º desta Lei paragrafos 3º e 4º (declarada Inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.986/1996 - Altera dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 11.501, DE 11 DE ABRIL DE 1994
(Projeto de Lei nº 707/93, do Vereador Roberto Tripoli)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, nu de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações, diversões ou cultos religiosos, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitidos;

VI - laudo técnico-comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração de responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições competitivas com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhado do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

- a) normas legais seguidas;
- b) croqui contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.O.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1981, art. 36, inciso I, alínea b, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no Art. 3º;

II - mudança de razão social; R.F. 11.136

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela P.M.O.P., assim como qualquer alteração que implique modificação aos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerido 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequar-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas de imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas de imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 101 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 300 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas de imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMDES.

§ 2º - Nascentida e ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou rompimento do laço implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei ao prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sancione e promulgo a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO FITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretária das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGENIO SULAUF, Secretário Municipal de Verde e Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

ROSAVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11631**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.631 21/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

Projeto: Projeto de Lei Nº 303/1994 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Nascimento

Legislação explicativa: Lei nº 11.501/1994 - Dispoe sobre a controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impoe penalidades. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 11.631, DE 21 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 303/94, do Vereador Gilberto Nascimento)

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994:

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem ou diversões, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior com transmissão ao vivo ou por amplificadores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **poluição AND sonora**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.986 16/01/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 807/1995 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

[Back]

LEI N. 11.986 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei n. 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 807/95, do Vereador Roberto Trípoli)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável."

Art. 2º O artigo 3º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação."

Art. 3º O artigo 4º e seu inciso VIII da Lei n. 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - Inalterado;

II - inalterado;

III - inalterado;

IV - inalterado;

V - inalterado;

VI - inalterado;

VII - inalterado;

VIII - declaração responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local."

Art. 4º O artigo 6º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

§ 2º Fica suprimido."

Art. 5º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 11.501/94.

Art. 6º O artigo 8º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 300UFMs na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50UFMs para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100UFMs, para locais até 100 (cem) pessoas, 150UFMs para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição ao uso, até o atendimento da Intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei."

Art. 7º O artigo 9º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta Lei."

Art. 8º Fica suprimido o artigo 10 da Lei n. 11.501/94.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei n. 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11780**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.780 30/05/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as obrigações do Poder Publico Municipal e dos proprietarios ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 292/1993 (ver documento)

Autor(es): Mauricio Faria

[Back]

LEI Nº 11.780, DE 30 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 292/93, do Vereador Mauricio Faria)

Dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores das edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no artigo 42, § 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a:

I - apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área;

II - implantar obras e medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§ 1º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB (A) para o período diurno, e de 59 dB (A) para o período noturno.

§ 2º - Considera-se período diurno, o horário compreendido entre 6:00h (seis horas) e 22:00h (vinte e duas horas); e período noturno, o horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) e 6:00h (seis horas).

§ 3º - Os critérios técnicos para a aferição do nível de sons e ruídos, serão determinados por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações e áreas erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§ 1º - A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros.

§ 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais.

Art. 3º - Consideram-se atendidas quanto às condições de proteção à poluição sonora, as imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10152 - "Níveis de ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios ao local, juntamente com os projetos de edificação a serem aprovados a partir da vigência desta lei.

§ 1º - O Poder Executivo determinará, através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido.

§ 2º - O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

§ 3º - Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
CLAUCIA SAVIN CANDIDO DA SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11804**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.804 19/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

Projeto: Projeto de Lei Nº 870/1993 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Legislação explicativa: Lei nº 8.106/1994 - Dispoe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades.; (ver documento)
Decreto nº 11.467/1974 - Regulamenta a Lei nº 8.106/1974. (ver documento)[Back]

LEI Nº 11.884, DE 19 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 870/93, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:08

às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotores e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festas carnavalescas e juninas, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 5 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 h.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o dano lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[Back]

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLYC, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º - As edificações do Condomínio Industrial deverão atender às exigências urbanísticas, parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes desta lei, para a categoria de uso industrial permitida na zona de uso na qual vier a ser implantado o condomínio, sem prejuízo de outras exigências ambientais.

§ 4º - A constituição do Condomínio Industrial não caracteriza parcelamento do lote ou da gleba, tampouco arruamento ou ampliação do existente.

§ 5º - O Condomínio Industrial será admitido em todas as zonas de uso onde a atividade industrial pretendida seja permitida.

§ 6º - No Condomínio Industrial será admitida a implantação das categorias de uso de comércio e de serviços, desde que estas sejam permitidas nas zonas de uso onde o condomínio vier a ser instalado.

Art. 173. Nas zonas predominantemente industriais - ZPI, são permitidas as indústrias Ind-1a em vias com largura inferior a 10,00 m (dez metros), mas não inferior a 7,00 m (sete metros), desde que a área construída da edificação não ultrapasse 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Capítulo IV

Da construção de edificações e da instalação dos usos

Seção I

Dos parâmetros gerais

Art. 174. A instalação de usos residenciais e não residenciais e a construção de edificações no território do Município deverão atender, simultaneamente, as seguintes disposições:

I. parâmetros de incomodidade para os usos não residenciais - nR definidos nos Quadros nº 2/a a 2/h anexos para cada zona de uso, relativos:

a) à emissão de ruído;

Folha 33
Proc. Nº. 010.641/13
Alessandra Labaki
RF. 14.136

- b) ao horário para carga e descarga;
- c) à vibração associada;
- d) à potência elétrica instalada;
- e) à emissão de radiação;
- f) à emissão de odores;
- g) à emissão de gases, vapores e material particulado;
- h) à emissão de fumaça;

II. condições de instalação para os usos não residenciais - nR definidas aos Quadros nº 2/a a 2/h, para os grupos de atividades em cada zona de uso, relativas:

- a) ao número mínimo de vagas para estacionamento;
- b) à implantação de pátio de carga e descarga;
- c) à implantação de área destinada a embarque e desembarque de pessoas;

- d) ao horário de funcionamento;
- e) à lotação máxima;
- f) à área construída computável máxima permitida;
- g) número máximo de funcionários por turno;

III. parâmetros para a instalação dos usos residenciais R e não residenciais nR em função da segurança da via e da fluidez do tráfego, definidos no Quadro nº 04 anexo, relativos à:

- a) categoria da via;
- b) largura da via;

IV. características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes definidos na Parte II desta lei e nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras para cada zona de uso, relativas:

- n) aos coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo;
- b) à taxa de ocupação máxima;

- c) à taxa de permeabilidade mínima;
- d) à área mínima do lote;
- e) à frente mínima do lote;
- f) ao número máximo de habitações por metro quadrado;
- g) à cota mínima de terreno por unidade;
- h) ao gabarito de altura máxima das edificações, instalações e estruturas;

i) aos recuos mínimos de frente, fundos e laterais.

§ 1º - Na zona mista - ZM, para as categorias de uso não residenciais - nR, os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação referidos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, bem como os grupos de atividades permitidos, são fixados por categoria de via, como segue:

- a) vias locais de acordo com o Quadro nº 02/d;
- b) vias coletoras de acordo com o Quadro nº 02/e;
- c) vias estruturais N3 de acordo com o Quadro 02/f;
- d) vias estruturais N1 e N2 o Quadro nº 02/g.

§ 2º - Em qualquer zona de uso, para edificações existentes consideradas em situação regular, nos termos do "caput" e § 1º artigo 217 desta lei, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida na alínea "f" do inciso II do "caput" deste artigo para instalação dos usos residenciais e não residenciais, devendo ser obrigatoriamente observadas as demais condições de instalação e atendidos os parâmetros de incomodidade.

§ 3º - Nas zonas de uso onde os usos não residenciais toleráveis - nR2 são permitidos, sua instalação será permitida em vias com largura inferior àquelas estabelecidas no Quadro nº 04 anexo, desde que:

I. num raio de 500 (quinhentos) metros traçado a partir do ponto médio da extensão do alinhamento do imóvel, não haja outra via com a largura mínima exigida para a instalação do uso pretendido;

II. a edificação em que se pretende instalar o uso nR2 seja existente considerada em situação regular nos termos do "caput" e § 1º art. 217 desta lei, e seja observado:

a) para vias com largura inferior a 10 (dez) metros, mas não inferior a 7 (sete) metros, área construída total máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para construções novas;

b) para vias com largura superior a 10 (dez) metros, mas inferior a 12 (doze) metros, área construída total máxima de 500 m² (quinhentos metros quadrados), para construções novas.

Seção II

Dos parâmetros de incomodidade e das condições de instalação

Art. 175. Os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação constam nos seguintes quadros anexos à esta lei:

I. na macrozona de estruturação e qualificação urbana:

- a) ZCLz I - quadro nº 02/a;
- b) ZCLz II - quadro nº 02/b;
- c) ZCP, ZCL - quadro nº 02/c;
- d) ZM/ vias locais - quadro nº 02/d;
- e) ZM/ vias coletoras - quadro nº 02/e;
- f) ZM/vias estruturais N3 - quadro nº 02/f;
- g) ZM/ vias estruturais N1 e N2 - quadro nº 02/g;
- h) ZPI - quadro nº 02/h;

II. na macrozona de proteção ambiental:

- a) ZCPp, ZCLp - quadro nº 02/c;
- b) ZMp/ vias locais - quadro nº 02/d;
- c) ZMp/ vias coletoras e estruturais N3 - quadro nº 02/e;
- d) ZMp/ vias estruturais N1 e N2 - quadro nº 02/f.

§ 1º - Na ZER aplicam-se os parâmetros de incomodidade estabelecidos para a zona centralidade linear ZCLz-II.

§ 2º - Atividades temporárias, inclusive canteiro de obras, devem observar os parâmetros de incomodidade para zona ou via onde se localizem.

§ 3º - Atividades de comércio e serviços 24 horas deverão ser objeto de regulamentação pelo Executivo.

Art. 176. Os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação têm como referência:

I. nas zonas de uso:

- a) na ZER e nas ZCLz: a preservação da qualidade de vida do uso estritamente residencial;
- b) na ZM e na ZMp: o uso residencial;
- c) na ZPI: o uso industrial incômodo, bem como os demais usos não residenciais incômodos;
- d) nas ZCL ou ZCP: o uso não residencial - nR em geral;
- e) nas ZCLp ou ZCPp: o uso não residencial e a conservação do meio ambiente natural;
- f) na ZPDS: a conservação do meio ambiente natural;
- g) na ZERP: a conservação do meio ambiente natural e da qualidade de vida do uso estritamente residencial;
- h) na ZLT: a conservação do meio ambiente natural e os usos de lazer e turismo;
- i) na ZEP: a preservação de condições ambientais específicas;
- j) na ZEPAG: as atividades de produção agrícola ou extrativista;
- k) na ZEPEC: o imóvel ou área a ser preservada;

k) na ZEPAM: a preservação da vegetação arbórea existente ou de condições ambientais naturais específicas;

l) na ZEIS: a moradia de interesse social;

m) na ZOE: a característica da atividade objeto do tratamento especial;

II. Nas vias das ZM, segunda suas categorias: a fluidez e segurança do tráfego.

Art. 177. A definição dos parâmetros de incomodidade para usos nR referidos no inciso I do artigo 174 e para usos R, tem como objetivo assegurar que:

I. quanto à emissão de ruído:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não prejudiquem a comunicação falada, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/a e 02/b anexos;

b) na ZM, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/d e 02/g anexos, para cada tipo de via;

c) na ZPI e nas ZCP e ZCL, os níveis de desconforto acústico sejam toleráveis em ambos os períodos, diurno e noturno, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/c e 02/h anexos;

II. quanto à geração de odores, nas zonas ZER, ZM, ZEIS e ZPI, ZCP, ZCL, ZCLz - I e ZCLz - II, não sejam emitidas substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de suas respectivas áreas;

III. quanto à emissão de gases, vapores e material particulado:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, não sejam utilizados processos ou operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado;

b) na ZM e na ZEIS, não sejam liberados ou sejam utilizados gases, vapores e/ou material particulado, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população;

c) na ZPI, na ZCP e na ZCL, sejam controladas a emissão de gases, vapores e material particulado gerado em seus processos e operações por meio de sistemas de controle que atendam aos padrões ambientais vigentes ou, na ausência dos mesmos, que utilizem a melhor tecnologia disponível para cada caso, vedado o risco a saúde, a segurança e bem estar da população;

IV. quanto à emissão de fumaça:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, as atividades não residenciais não poderão utilizar combustíveis sólidos ou líquidos;

b) na ZM, as atividades não residenciais:

1. nas vias locais, não poderão utilizar combustíveis sólidos ou líquidos e, quando da utilização de combustíveis gasosos, não poderão emitir fumaça visível, equivalente ao padrão "zero" da escala de Ringelmann, e odorante;

2. nas vias coletoras e estruturais N3, poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante;

3. nas vias estruturais N1 e N2, poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da escala de Ringelmann, inclusive no início de operação do equipamento e durante sua limpeza;

d) na ZPI e nas ZCP e ZCL, as atividades não residenciais poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante e com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da escala de Ringelmann, excetuando-se:

I. um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de formilha;

2. um período de 3 (três) minutos consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora;

V. quanto aos parâmetros de potência instalada, vibração e radiação, até a regulamentação específica a ser definida por legislação ambiental federal, estadual, municipal ou por normas da ABNT, deverão ser observados:

a) (VETADO)

b) quanto à vibração, nas zonas ZER, ZM, ZEIS e ZPI, ZCP, ZCL, ZCLz - I e ZCLz - II, o que vier a ser estabelecido pelas normas da legislação ambiental específica ou da ABNT e, na falta dessas, por critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população;

c) quanto à radiação, em qualquer zona de uso, no que diz respeito à limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos não ionizantes, deve ser observada a Resolução ANATEL nº 303, de 02 de julho de 2002, ou outra regulamentação que vier a substituí-la ou sucedê-la e, no que diz respeito à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular ou móvel, deve ser observado também o que dispõe a legislação municipal pertinente;

VI. quanto à poluição hídrica em qualquer zona de uso, os usos não residenciais - nR não poderão emitir efluentes líquidos em desconformidade com o estabelecido pela legislação ambiental específica ou por normas da ABNT e, na falta destas, o critério do órgão ambiental municipal, não devendo os efluentes emitidos oferecer riscos à saúde e ao bem estar da população, bem como ocasionar dano ao meio ambiente;

VII. quanto à periculosidade e toxicidade, os usos não residenciais - nR que possam causar riscos à saúde e à segurança da população serão enquadrados como usos especiais nR3;

VIII. a poluição atmosférica no território do Município, em especial aquela decorrente de fontes móveis, deverá ser objeto de monitoramento

principalmente junto às principais vias da rede viária estrutural da cidade e nos pontos de maior concentração de veículos nos horários de pico;

IX. a iluminação de anúncios deverá ser apagada às 24h, com exceção daqueles localizados nas Zonas Predominantemente Industriais - ZPI e nas Zonas Centralidades Lineares e Polares - ZCL e ZCP.

§ 1º - Eventuais inovações tecnológicas, relativas aos parâmetros de incomodidade estabelecidos nesta lei poderão ser incorporadas por decisão do CADES - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - Adota-se como norma básica a ser utilizada para a avaliação do ruído a NBR 10.151/jun 2000 - "Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento", ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la.

§ 3º - Nos casos em que os processos ou operações utilizados pelas atividades não residenciais venham a emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites do lote, a constatação da percepção será efetuada por técnicos credenciados da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 4º - Nos casos em que as atividades não residenciais venham a liberar gases, vapores e material particulado, o risco à saúde, à segurança e ao bem estar da população, será verificado em função da quantidade, toxicidade e/ou periculosidade e/ou incomodidade dos gases, vapores e/ou material particulado que possam ser liberados e a microlocalização da atividade nR.

§ 5º - Para a avaliação da densidade colorimétrica de fumaça, o método a ser utilizado é o da Escala de Ringelmann, variando de 0 (zero) a 4 (quatro), em tonalidades de cinza, do branco ao preto, na qual a ausência de fumaça visível é o padrão "zero" da escala.

§ 6º - Para fins do disposto no inciso VIII do "caput" deste artigo, os parâmetros de poluição atmosférica a serem monitorados, bem como os

Folha 37
Proc. Nº 01036413
Alexandre Eberli
R. 47.138

procedimentos para o monitoramento, deverão ser estabelecidos por decreto do Executivo.

§ 7º - Nas zonas de uso ZPDS, ZLT, ZEP, ZOE, e nas Zonas Especiais: ZEPAM, ZEPAG, ZEPEC, os parâmetros de incomodidade serão definidos por decreto do Executivo.

§ 8º - Nas zonas especiais de interesse social - ZEIS:

I. deverão ser observados os seguintes parâmetros de ruído:

- a) no máximo 65 (sessenta e cinco) decibéis no período entre 7:00 e 22:00 horas;
- b) no máximo 45 (quarenta e cinco) decibéis no período entre 22:00 e 7:00 horas;

II. os demais parâmetros de incomodidade serão definidos por decreto do Executivo.

Seção III

Da segurança da via e da fluidez do tráfego

Art. 178. A instalação de usos residenciais e não residenciais e a construção de edificações deverá atender, simultaneamente às demais disposições desta lei, às restrições estabelecidas no Quadro 4 anexo, em função da largura e categoria das vias, exceto:

I. nas ZEIS;

II. nas áreas contidas nos perímetros a seguir descritos:

- a) começa na confluência da Rua Helvética e Rua dos Guaianazes, segue pela Rua dos Guaianazes, Avenida Duque de Caxias, Largo do Arouche, Praça Alfredo Paulino, Rua Sebastião Pereira, Rua das Palmeiras, Avenida Angélica, Rua Brigadeiro Galvão, Rua Doutor Carvalho de Mendonça, Rua das Palmeiras, Avenida Angélica, Rua Brigadeiro Galvão, Rua Doutor Carvalho de Mendonça, Rua Vitorino Carmilo, Alameda Gleite, Rua Barão de Campinas, Rua Helvética até o ponto inicial;

Título IV

Das Regularidades, das Conformidades, dos Procedimentos fiscais e das Multas

Capítulo I

Das Regularidades e das Irregularidades

Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular.

Art. 209. As edificações serão consideradas em situação regular quando possuírem "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura.

Art. 210. Os usos residenciais - R serão considerados em situação irregular quando ocuparem edificação sem algum dos documentos referidos no artigo 209.

Art. 211. Os usos não residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, quando ocuparem ou utilizarem imóveis sem a licença de que trata o artigo 208.

Art. 212. Os usos não residenciais - nR, os usos residenciais - R e as edificações serão também considerados em situação irregular quando os documentos, a que se referem os artigos 208 ou 209, tenham perdido suas eficácias, em função de alterações de ordem física ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel, e em relação às condições anteriores, regularmente aceitas pela Prefeitura.

Folha 38
Proc. Nº 01.036.8113
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Capítulo II
Das conformidades e das desconformidades

Art. 213. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme ou não conforme.

§ 1º - Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º - Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, ou da categoria da via, ou da sua largura.

§ 3º - Uso conforme é aquele permitido no local e que, no caso de uso não residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

§ 4º - Uso não conforme é aquele que não é permitido no local ou, no caso de uso não residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a pelo menos um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

Art. 214. A edificação, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.

§ 1º - Edificação conforme é aquela que atende às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, e outras disposições também estabelecidas em lei.

§ 2º - Edificação não conforme é aquela que não atende a pelo menos uma das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais

Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, ou outras disposições também estabelecidas em lei.

Art. 215. Na edificação em situação regular, ainda que não conforme serão admitidas reformas com ampliação de área construída, desde que o coeficiente de aproveitamento máximo do lote não tenha sido ultrapassado e a ampliação pretendida não agrave a desconformidade da edificação.

Parágrafo único. As alterações passíveis de outorga onerosa, de acordo com as disposições legais do PDE e desta lei, serão admitidas desde que atendam a todas as exigências pertinentes.

Art. 216. Será admitido o uso e a ocupação dos lotes com dimensões inferiores às exigidas por esta lei numa das seguintes situações:

I. quando em decorrência da legislação aplicável à época do parcelamento que o resultou, o lote possa ser considerado regular;

II. o lote seja remanescente de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público.

Art. 217. O uso conforme poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não conforme.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" e nos §§ 2º e 3º deste artigo e do "caput" do art. 218 desta lei, além daquelas que se enquadram nas disposições do artigo 209 desta lei, são também consideradas edificações em situação regular:

I. aquelas passíveis de regularização em razão das disposições desta lei;

II. aquelas cujos Autos de Regularização sejam expedidos em decorrência de processos de regularização protocolados dentro dos prazos previstos nas leis de regularização anteriores a entrada em vigor desta lei, e se mantenham com a área construída indicada no respectivo Auto de Regularização.

§ 2º - Quando nas edificações em situação regular, nos projetos de reforma com ou sem mudança de uso ou pedidos de licença de

folha 39
Proc. Nº. 01-07641/13
Alessandra Libani
RF. 11.136

instalação e funcionamento, não for possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º - O espaço destinado ao estacionamento localizado em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento instalado na edificação firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas.

Art. 218. O uso comprovadamente instalado até a data de publicação desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos desta lei, poderá ser tolerado, desde que:

I. a edificação possa ser considerada em situação regular nos termos do § 1º do artigo 217 desta lei;

II. no caso do uso não residencial - nR, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.

§ 1º - O Executivo poderá com objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas:

I. as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas;

II. as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.

§ 2º - Nas edificações de que trata o inciso I do "caput" não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos.

§ 3º - Os estabelecimentos classificados na grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, instalados nas vias locais na ZM ou ZMp, já

comprovadamente instaladas até a entrada em vigor desta lei deverão ter seu horário de funcionamento regulamentado por lei específica.

Art. 219. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões previstas ao inciso I do artigo 156 desta lei, das vias coletoras da ZM e da ZMp, terão seu horário de funcionamento estabelecido por lei específica.

Capítulo III

Dos Procedimentos Fiscais e das Multas

Art. 220. Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 § 2º, 214 § 2º, desta lei.

Art. 221. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta lei será expedido Auto de Intimação para a regularização da situação bem como, concomitantemente, Auto de Infração e Auto de Multa.

Seção I

Dos usos irregulares

Art. 222. Deverá ser afixado, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não residencial - nR, a correspondente licença de funcionamento.

Art. 223. O não atendimento das disposições do artigo anterior implicará a aplicação de Autos de Infração e de Multa, bem como a expedição de Auto de Intimação para, no prazo de até 5 (cinco dias) úteis, sanar a infração.

Folha 40
Proc. Nº. 01.0764/13
Alessandra Cabaki
RF. 14.136

Art. 224. Caso o Auto de Intimação, de que tratam os artigos 221 e 223, não seja atendido no prazo fixado, o imóvel será considerado em situação irregular, ensejando a lavratura de novos Autos de Infração e de Multa e concomitante Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade nos seguintes prazos:

I. 90 (noventa) dias, para a atividade considerada conforme;

II. 30 (trinta) dias, para a atividade considerada permitida no local;

III. 5 (cinco) dias úteis, para a atividade considerada não permitida no local.

§ 1º. Em se tratando de atividade considerada permitida no local, mas que não atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação ou as normas de segurança, de habitabilidade ou de higiene, o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º. Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da intimação do responsável ou de seu preposto.

Art. 225. O desatendimento do Auto de Intimação, de que trata o artigo anterior, implicará na lavratura de Autos de Infração e de Multa, concomitante com a interdição da atividade, com lacre.

Parágrafo único. Para a interdição do imóvel com lacre deverão ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, pertences pessoais e produtos perecíveis.

Art. 226. Caso haja resistência à interdição, deverá ser acionada a Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito para obter o necessário auxílio da Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

Art. 227. Constatado o rompimento do lacre, será lavrado Auto de Constatação, bem como emitidos Autos de Infração e de Multa por desobediência, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

Parágrafo único. A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 228. Os procedimentos administrativos e ações judiciais, iniciados antes da data da publicação desta Lei, referentes ao parcelamento, edificação e uso irregular, deverão prosseguir com observância das normas estabelecidas por esta Lei.

Seção II

Dos imóveis enquadrados como ZEPEC

Art. 229. Nos imóveis enquadrados como ZEPEC, constatada a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, esgotado o prazo da correspondente intimação, a isenção dos tributos e o certificado, de que trata o artigo 121 desta Lei, serão cancelados, expedindo-se Auto de Intimação e notificando-se a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para a cobrança equivalente ao benefício, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originalmente assinaladas para o pagamento integral do imposto, sendo:

I. com imposição de multa e sem prejuízo das medidas penais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II. sem imposição de multa, nos demais casos.

Art. 230. Constatada a não conservação, recobrimento, abandono ou alteração do imóvel enquadrado como ZEPEC, será expedida intimação ao proprietário para execução das obras necessárias à sua manutenção, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Cultura.

Folha 41
Proc. Nº. 01.076/13
ALESSANDRO CABRAL
RE. 11.136

QUADRO nº 02/b Anexo à Parte III de Lei nº 13.855, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE
ZONA: CENTRALIDADE LINEAR ZCL-L - II

Folha 1/1

a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMIÇÃO DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 50 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 19:00 horas e entre 19:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	das 7:00 às 19:00 horas (a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, falta desta o critério da legislação municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO:	estê limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/ANATEL/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMIÇÃO DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora das áreas de suas propriedades.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo que acidentalmente colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMIÇÃO DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, exceto gás de cozinha.

b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

CATEGORIA DE USO	GRUPO DE ATIVIDADES (a)	ÁREA CONSTRUTIVA COMPUTÁVEL (b)	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO (c)	RESTRITAÇÃO DE FUNÇÕES POR ZONA (d)	LOTIFICAÇÃO MÁXIMA (e)	VARIAIS PARA INSTALAÇÃO (f)	ÁREA PARA ESTACIONAMENTO (g)	ÁREA PARA CARGA E DESCARGA (h)
NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Serviço profissional (a) (d)	250 m² (c) (e)	horário comercial	sem restrição	para qualquer local de reunião, até 100 pessoas	1 vaga/35 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido
	Serviço de Hospedagem ou Moradia (d)							
	Serviço de Saúde							
	Locais para Exposições (d)							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Crítico de Avaliação da NBR 10.015/jun 200

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima de via para instalação dos usos não residenciais nR1.

c) Condomínios Comerciais e de Serviços não são permitidos na ZCL-L-II.

d) Ver listagem de atividades permitidas por grupo no Quadro nº 05 anexo à Parte III desta lei.

e) Não se aplica o limite de área construída quando o edifício em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular nos termos dos incisos I e II do § 1º do artigo 217 desta Lei.

QUADRO nº 02/a Anexo à Parte III de Lei nº 13.855, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: CENTRALIDADE LINEAR ZCL-L - I

Folha 1/1

a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMIÇÃO DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 50 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 19:00 horas e entre 19:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	das 7:00 às 19:00 horas (a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta desta o critério da legislação municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO:	estê limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/ANATEL/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMIÇÃO DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora das áreas de suas propriedades.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo que acidentalmente colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMIÇÃO DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, exceto gás de cozinha.

b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

CATEGORIA DE USO	GRUPO DE ATIVIDADES (a)	ÁREA CONSTRUTIVA COMPUTÁVEL (b)	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO (c)	RESTRITAÇÃO DE FUNÇÕES POR ZONA (d)	LOTIFICAÇÃO MÁXIMA (e)	VARIAIS PARA INSTALAÇÃO (f)	ÁREA PARA ESTACIONAMENTO (g)	ÁREA PARA CARGA E DESCARGA (h)
NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Comércio de Alimentação Sem Consumo no Local (d)	250 m² (c) (e)	horário comercial (f) (g)	sem restrição	para qualquer local de reunião, até 100 pessoas	1 vaga/35 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido
	Comércio diversificado (a) (d)							
	Serviço pessoal (d)							
	Serviço de Educação (d)							
	Serviço Social (d)							
	Serviço profissional (a) (d)							
	Serviço de Saúde							
	Serviço de Hospedagem ou Moradia (d)							
	Serviço de Administração e Serviço Público (d)							
	Locais para Exposições (d)							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Crítico de Avaliação da NBR 10.015/jun 200

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima de via para instalação dos usos não residenciais nR1.

c) Aplicam-se aos Condomínios Comerciais e de Serviços o limite de área construída computável de 500 m².

d) Ver listagem de atividades permitidas por grupo no Quadro nº 05 anexo à Parte III desta lei.

e) Não se aplica o limite de área construída quando o edifício em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular nos termos dos incisos I e II do § 1º do artigo 217 da Lei.

f) Não se aplica a restrição de horário de funcionamento às atividades observadas porém o encerramento das atividades às 21:00 horas

g) As bibliotecas poderão funcionar das 6:00 às 23:00 horas

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Folha 2/2

CATEGORIA DE USO	GRUPO DE ATIVIDADES	ÁREA CONSTRUIDA COMPUTATIVAS - MÁXIMA	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	NÚMERO MÁXIMO DE FUNCIONÁRIOS POR TURNO	LOTACÃO MÁXIMA	VIAS PARA DESACUMULAMENTO	ÁREA PARA ESTACIONAMENTO	PÁTIO PARA CARGA E DESCARGA
NÃO RESIDENCIAL - NR1 e NR2 (a) (b) (c) (d) (e) (f)	Serviços técnicos de consultoria ou manutenção						não exigido	
	Oficinas						previsto obrigatório	1) para áreas construídas compreendidas a 100 m ² não obrigatório;
	Serviços de usinagem						previsto obrigatório	2) para áreas construídas compreendidas a 100 m ² a 1.000 m ² , 1 vaga por espaço para manobra interna;
	Estabelecimentos de Ensino Superior (e)					1) NR1 = 1 vaga a cada 50 m ² de área construída computável no fregio;	previsto obrigatório	3) para áreas construídas compreendidas a 1.000 m ² , 1 vaga a cada 1.000 m ² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna;
	Estabelecimentos de Ensino Médio e Técnico (e)	sem restrição (e)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (e)	2) NR2 = 1 vaga a cada 35 m ² de área construída computável no fregio;	previsto obrigatório	
	Serviços de hospedagem ou recreação						não exigido	
	Serviços de lazer cultural e esportivos (e) (f)						previsto obrigatório	
	Serviços de saúde (e)						não exigido	
	Serviços pessoais						previsto obrigatório	
	Serviços profissionais						não exigido	

NOTAS:

- (*) NCA = Nível Crítico de Avaliação de NBR 10.015/2000
 a) Var. Índice VI e VII do art. 101 e Índice IV do artigo 174 desta Lei, bem como as disposições da Parte II desta Lei dos Livros dos Planos Regionais Estruturais por Subprefeituras quanto ao gabarito de altura máxima de 16,00 metros para as edificações
 b) Para vias com largura inferior a 10,00 metros, mas não inferior a 7,00 metros, aplicam-se as disposições da Zona de Uso ZM para as Vias Locais, observado o disposto no Quadro nº 04 anexo à Parte II desta Lei.
 c) Para vias com largura inferior a 12,00 m, mas não inferior a 10,00 m, aplicam-se as disposições da Zona ZM para as Vias Colaterais e Estruturais N3.
 d) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte II desta Lei, quanto às larguras mínimas das vias para as instalações das zonas não residenciais.
 e) Nas vias estruturais N1, a instalação de qualquer atividade lotada como NR1 ou NR2 deverá observar a previsão de espaço por via marginal ou por pista de acomodação, sendo vedado o
 f) Nas Vias Colaterais, a instalação de "acidentes de trânsito, lutas marciais e similares" deverá observar isolamento acústico em todas as salas de aulas.

QUADRO nº 02: Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
 INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE
 ZONA: CENTRALIDADE LINEAR POLAR OU LINEAR ZCP, ZCL, ZCP^{NI} e ZCL^{NI}

Folha 1/2

1.a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:	
EMISSIONE DE RUÍDO:	diurno, NCA* a 65 decibéis e noturno NCA* a 55 decibéis, consideradas como períodos diurno e noturno aquelas compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas de ABNT, na falta desta e critério ao órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSIONE DE RADIAÇÃO:	de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução ANVISA/2003/2002, ou outra que vier a suceder-lhe ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSIONE DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis aos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSIONE DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização processos ou operações que gerem gases, vapores ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde e a segurança e o bem estar da população.
EMISSIONE DE FUMAÇA:	permissa a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº1 de escala de Ringelmann, inclusive no início de operação do equipamento e durante sua limpeza.

1.b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO

CATEGORIA DE USO	GRUPO DE ATIVIDADES	ÁREA CONSTRUIDA COMPUTATIVAS - MÁXIMA	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	NÚMERO MÁXIMO DE FUNCIONÁRIOS POR TURNO	LOTACÃO MÁXIMA	VIAS PARA DESACUMULAMENTO	ÁREA PARA ESTACIONAMENTO	PÁTIO PARA CARGA E DESCARGA
NÃO RESIDENCIAL - NR1 e NR2 (a) (b) (c) (d) (e) (f)	Comércio de abastecimento de âmbito local					1) para áreas construídas a 100 m ² , 1 vaga a cada 50 m ² de área construída computável no fregio;	não exigido	
	Comércio de alimentação ou atendimento a diversos (e)					2) para áreas construídas a 100 m ² , 1 vaga a cada 4 m ² de área construída com estacionamento interno;	exigido	1) para áreas construídas compreendidas a 100 m ² não obrigatório;
	Comércio diversificado							2) para áreas construídas compreendidas a 100 m ² a 1.000 m ² , 1 vaga por espaço para manobra interna;
	Comércio Especializado	sem restrição (e)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (e)	1) NR1 = 1 vaga a cada 50 m ² de área construída computável no fregio;	sem exigência específica	3) para áreas construídas compreendidas a 1.000 m ² , 1 vaga a cada 1.000 m ² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna;
	Indústrias compatíveis - Indúte					2) NR2 = 1 vaga a cada 35 m ² de área construída computável no fregio;	exigido	
	Indústrias Interiores - Indúte							
	Locais de Realização de Eventos							
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis						sem exigência específica	
	Serviços Sociais							

(f) Usar não conforme tolerada nos termos da artigo 215 desta Lei.

QUADRO nº 004 Anexo à Parte III de Lei nº 13.995, de 25 de agosto de 2004
 INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE
 ZONA: ZM e ZMB
 1000 x 2000

Table 10

Source: <http://www.fishbase.org>

PARÂMETROS DE INCONGRUÊNCIA A SEREM OBSERVADOS:	
EMISSÃO DE RUÍDO:	do R34-1 e Z34p - durm. NCA1 2.56 decibéis e ruído NCA1 44.6 decibéis, constatados como períodos durm e ruído iguais compreendidos entre os 7.00 e 22.00 horas e entre Z3300 e 1.30 horas respectivamente. do R34-2 e Z34p - durm. NCA1 8.6 decibéis e ruído NCA1 42.6 decibéis, constatados como períodos durm e ruído iguais compreendidos entre os 7.00 e 22.00 horas e entre Z3300 e 1.30 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	considerado como dos 06:00 às 20:00 horas (14)
VIBRAÇÃO ABOBADA:	considerado para o caso de vibração de natureza sísmica, reduzida do ruído ou por forma da AENH, e não da de caráter de origem ambiental ruído, não sendo da vibração sísmica, portanto não há o estudo e não se trata de população.
(METADOS)	
EMISSÃO DE RADIAÇÃO:	em níveis por fora da frequência estabelecidos pelo Regulamento/Portaria 2002/002, os quais que refer o mesmo-fo no mesmo-fo, bem como o disposto na legislação municipal, em que se refere à habitação de caráter residencial, não sendo da vibração sísmica, portanto não há o estudo e não se trata de população.
EMISSÃO DE COERES:	em níveis por fora da frequência estabelecidos pelo Regulamento/Portaria 2002/002, os quais que refer o mesmo-fo no mesmo-fo, bem como o disposto na legislação municipal, em que se refere à habitação de caráter residencial, não sendo da vibração sísmica, portanto não há o estudo e não se trata de população.
TIPOLOGIA DE GASES VAPORES E MISTURAS PARTICULADO:	em níveis por fora da frequência estabelecidos pelo Regulamento/Portaria 2002/002, os quais que refer o mesmo-fo no mesmo-fo, bem como o disposto na legislação municipal, em que se refere à habitação de caráter residencial, não sendo da vibração sísmica, portanto não há o estudo e não se trata de população.
EMISSÃO DE FUMAÇA:	em níveis por fora da frequência estabelecidos pelo Regulamento/Portaria 2002/002, os quais que refer o mesmo-fo no mesmo-fo, bem como o disposto na legislação municipal, em que se refere à habitação de caráter residencial, não sendo da vibração sísmica, portanto não há o estudo e não se trata de população.

COMPTON & BETH GREENHARDT HAS INTERESTED COLORADO

[illegible]

NOTAS:

(*) NCA = Nível Crítico de Avaliação de NBR 10.015/jun 2000

e) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio ao varejo e jornais e revistas.

12) Ver Quadro nº 24, anexo 6 Parte III deste lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais n.º 1.

e) Em via com largura $\geq 12,00$ metros o número máximo de faixas

aj) Não se aplica o limite ao área construída quando o imóvel em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular de acordo com o artigo 217 deste lei.

estimar se aplica o restrição de horário de funcionamento de

g) As atividades "Hotéis, Flats e outros tipos de hospedagem", somente serão admitidas em imóveis destinados a visitação com largura maior ou igual a 12,00 metros e desde que observada a previsão 4.8.4 para empreendimentos de recreação, inclusive para imóveis do turismo.

As informações são de caráter informativo e não devem ser utilizadas para fins de diagnóstico ou tratamento. Para mais informações, consulte o seu médico.

Estabelecimento de Ensino Serviço	das 08:00 às 22:00	sem restrição	Área Especial de Tráfego
--------------------------------------	--------------------	---------------	-----------------------------

QUADRO nº 024 Anexo à Parte III da Lei nº 13.865, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DE MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE
ZONA: ZM e ZMg
VIAS COLETORES

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS: Folha 1/2

EMIÇÃO DE RUÍDO:	diurno, NCA* 66 decibéis e noturno NCA* 43 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	de acordo com regulamentação do órgão competente.
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas de ABNT, na falta desta e critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO:	está limitada por tabela de frequência estabelecidas pela Resolução/ANATEL/93/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMIÇÃO DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora das áreas de suas propriedades.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMIÇÃO DE FUMAÇA:	permite a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

TIPO DE ZONA	TIPO DE ATIVIDADE	ÁREA DE INSTALAÇÃO	ÁREA DE INSTALAÇÃO	ÁREA DE INSTALAÇÃO	ÁREA DE INSTALAÇÃO	ÁREA DE INSTALAÇÃO	ÁREA DE INSTALAÇÃO
NÃO RESIDENCIAL	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
	Comércio diversificado	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
	Comércio Especializado	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
	Indústrias Competitivas e Toleráveis - Indústrias de 1ª e 2ª ordem	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
	Locais de Reunião ou Eventos	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
	Associações comunitárias, culturais e esportivas	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
	Serviços Sociais	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
	Oficinas	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
	Serviços de educação	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição

QUADRO Nº 037 Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: 2M e 23M

ESTRUTURAS Nº

Página 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO	Surto, NCA 450 decibéis e ruído NCA 4 80 decibéis, considerados como perfatos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA	de acordo com regulamentação do órgão competente.
VIBRAÇÃO ASSOCIADA	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas de ABNT, na falta desta a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos causar danos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO	em limite por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/ANATEL/2002, ou outro que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES	vedada a emissão de substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de sua propriedade.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA	vedada a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo existir fumaça visível e odorável.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

ATIVIDADE DE USO	ÁREA DE INSTALAÇÃO	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO	ÁREA PARA SERVIÇOS COMPLEMENTARES	ÁREA PARA SERVIÇOS COMPLEMENTARES	ÁREA PARA SERVIÇOS COMPLEMENTARES
NÃO RESIDENCIAL	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
Comércio de abastecimento de alimentos locais				1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Comércio de alimentação ou recreação e diversões				1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Comércio diversificado				1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Comércio Especializado				1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Indústria Computável e Tolerável - Indústrias de Indústrias				1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Locais de Reunião ou Eventos				1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Serviços de lazer cultura e esportes (a)	2.500 m² (a)			1 vaga a cada 30 m² de área construída no total.		
Associações comunitárias, culturais e esportivas				1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis	750 m² (a)			1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Serviços Sociais				1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Serviços de manutenção ou manutenção				1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Serviços de educação				1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Estabelecimentos de Ensino Superior				1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		

ATIVIDADE DE USO	ÁREA DE INSTALAÇÃO	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO	ÁREA PARA SERVIÇOS COMPLEMENTARES	ÁREA PARA SERVIÇOS COMPLEMENTARES	ÁREA PARA SERVIÇOS COMPLEMENTARES
NÃO RESIDENCIAL	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição
Estabelecimentos de Ensino Médio Superior		das 8:00 às 23:00 horas		1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Serviços de hospedagem ou moradia		sem restrição		1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Serviços de lazer cultura e esportes (f)		das 8:00 às 23:00 horas		1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Serviços de saúde	750 m² (a)			1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Serviços de Administração Pública e Serviços Públicos (a)		sem restrição		1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Serviços pessoais				1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		
Serviços profissionais		das 8:00 às 23:00 horas		1) para área construída < 100 m², 1 vaga a cada 30 m² de área construída no total; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 40 m² de área construída no total.		

NOTAS:

(f) NCA - Nível Crítico de Avaliação de NBR 10.015/jun 2000

(a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga de comércio de jornais e revistas

(b) Para vias com largura inferior a 12,00 metros, aplicam-se as disposições da Zona de Uso 2M para as Vias Locais.

(c) Ver Quadro Nº 04, Anexo à Parte III desta Lei, quanto às disposições relativas à largura mínima de vias para instalação dos usos não residenciais nR1 e nR2.

(d) O horário de funcionamento refere-se exclusivamente ao horário em que o estabelecimento poderá ser aberto aos consumidores ou clientes, não se aplicando a atividades no estabelecimento relativas à produção do bem/serviço oferecido/produzido no local, observados os parâmetros de incomodidade estabelecidos para o local.

(e) Não se aplica o limite de número de funcionários por turno em grupos de atividades off-peak, serviços técnicos de manutenção, industriais nR1 e nR2 e indústrias em áreas industriais da Via Coletora e Estruturas N3 com largura maior ou igual a 20,00 metros.

(f) Nas Vias Coletoras, a instalação de "academias de ginástica, aulas marciais e similares" deverá observar isolamento acústico em todas as salas de aulas.

(g) A atividade "trabalho" somente será permitida em imóveis industriais de vias coletoras com largura maior ou igual a 20,00 metros, não se aplicando nesse caso o limite de área construída. O número de vagas para estacionamento para esse atividade será estabelecido mediante análise caso a caso.

(h) Recusa lateral e de fundo de acordo com artigo 196 desta Lei.

(i) Observar o disposto no artigo 213 desta Lei.

QUADRO nº 02º Anexo A Parte II da Lei nº 13.265, de 25 de agosto de 2004
 INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE
 ZONA: ZM e ZMq
 VIAS ESTRUTURAIS N1^{HI} e N2

Folha 10

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMIÇÃO DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 55 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HÓRARIO PARA CARGA E DESCARGA:	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta desta e critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
[VETADO]	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO:	estê limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMIÇÃO DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidade que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização processos ou operações que gerem gases, vapores ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMIÇÃO DE FUMAÇA:	permite a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº1 da escala de Ringelmann, inclusive no início de operação do equipamento e durante sua limpeza.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

CATEGORIA DE USO		TIPO DE ATIVIDADE	ÁREA CONSTRUTIVA	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO
NÃO RESIDENCIAL N1 e N2 (a) (b) (c) (d) (e)		Comércio de abastecimento de bens locais	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição
		Comércio de abastecimento de bens locais					não obrigatório		
		Comércio de alimentação ou associado a diversões (d)					previsto obrigatório		1) para área construída computável > 100 m², 1 vaga obrigatória; 2) para área construída computável > 100 m² até 1.000 m², 1 vaga com exceção para menores áreas;
		Comércio diversificado					não obrigatório		1) para área construída computável > 100 m², 1 vaga obrigatória; 2) para área construída computável > 100 m² até 1.000 m², 1 vaga com exceção para menores áreas;
		Comércio Especializado					previsto obrigatório		1) para área construída computável > 100 m², 1 vaga obrigatória; 2) para área construída computável > 100 m² até 1.000 m², 1 vaga com exceção para menores áreas;
		Indústrias Competitivas - Ind 1a (e)					não obrigatório		1) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² no total de área construída computável, com exceção para menores áreas;
		Indústrias Toleráveis - Ind 2a (e)					previsto obrigatório		1) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² no total de área construída computável, com exceção para menores áreas;
		Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis					previsto obrigatório		1) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² no total de área construída computável, com exceção para menores áreas;
		Serviços Sociais					sem exigência específica		

CATEGORIA DE USO		CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO				ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO		ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO	
TIPO DE ATIVIDADE	TIPO DE ATIVIDADE	ÁREA CONSTRUTIVA	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO
NÃO RESIDENCIAL, N1 e N2 (a) (b)	Estabelecimentos de Ensino Não Superior	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	1 vaga a cada 35 m² de área construída computável no total;	não exigido	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga obrigatória; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 1.000 m², 1 vaga com exceção para menores áreas; para áreas construídas > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² no total de área construída computável, com exceção para menores áreas.	
	Serviços de hospedagem ou moradia					1 vaga a cada 35 m² de área construída computável no total;	obrigatório a previsto		
	Serviços de saúde (c) (d)					1 vaga a cada 35 m² de área construída computável no total;	não exigido (d)		
	Serviços de Administração Pública e Serviços Públicos (d)					1 vaga a cada 35 m² de área construída computável no total;	não exigido (d)		
	Serviços pessoais					1 vaga a cada 35 m² de área construída computável no total;	não exigido (d)		
	Serviços profissionais					1 vaga a cada 35 m² de área construída computável no total;	não exigido (d)		

NOTAS:
 (*) NCA = Nível Crítico de Análise da NBR 15.015/2000
 a) Para via com largura inferior a 12,00 metros, aplicam-se as disposições da Zona de Uso ZM para as Vias Locais.
 b) Ver Quadro nº 04, Anexo A Parte III desta Lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais n1 e n2.
 c) A instalação das atividades hospitalares e laboratório de análises clínicas com área construída total superior a 750 m² deverá prever área para estacionamento a desmembrada de áreas/terrenos.
 d) A atividade "hospedagem" somente será permitida em imóveis residenciais de via estrutural N2 com largura maior ou igual a 20,00 metros, não se aplicando nesse caso o limite de área construída.
 e) O número de vagas para estacionamento para essas atividades será estabelecido mediante análise caso a caso pelo órgão competente.
 f) Resolva Interno e de função de acordo com artigo 165 desta lei.

QUADRO nº 03h Anexo à Parte III da Lei nº 13.853, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL - ZPI

1A - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMIÇÃO DE RUÍDO	Vias locais: período diurno, NCA* < 60 decibéis e noturno NCA* < 50 decibéis. Vias coletoras e estruturais: período diurno, NCA* < 75 decibéis e noturno NCA* < 60 decibéis. São considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA	conforme a que vier a ser estabelecida pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas do ABNT, na falta destas o critério de ergonomia municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO	são livres por leis de frequência estabelecidas pelo Regulamento/ANATEL 97/93/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMIÇÃO DE ODORES	vedado a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades. A constatação de percepção será efetuada por métodos estabelecidos de SIVIA.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO	deverá ser controlada a emissão de gases, vapores e material particulado gerado em seus processos e operações através de sistemas de controle que atendam aos padrões ambientais vigentes, ou, na ausência dos mesmos, que utilizem a melhor tecnologia prática disponível para cada caso.
EMIÇÃO DE FUMAÇA	vedada a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante e com densidade coloidal superior ao padrão no. 1 de teste de Ringelmann.

1B - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	1 vaga a cada 30 m² de área construída computável no bloco
PÁTIO PARA CARGA E DESCARGA	1) para área construída computável < 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e < 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.

1C - USOS PERMITIDOS:

CATEGORIA DE USO PERMITIDA	ATIVIDADES PERMITIDAS
NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b) (c) (d) (e)	Comércio de abastecimento de âmbito local Comércio de alimentação ou associado a diversões Comércio diversificado Comércio especializado Indústrias Competitivas - Ind 1b Indústrias Toleráveis - Ind 1b Indústrias Intermédias - Ind 2 Lazer de Recreio ou Eventos (e) Associações comunitárias, culturais e esportivas Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis Serviços técnicos de conservação ou manutenção Oficinas Estabelecimentos de Ensino Não Seriado Serviços de lazer cultural e esportivo (e) Serviços de Administração e Serviços Públicos Serviços pessoais Serviços profissionais

NOTAS:

(*) NCA = Nível Crítico de Avaliação da NBR 10.015 (jun 2000)

- a) Nas Vias estruturais N1, a instalação de qualquer atividade listada como nR1 ou nR2 deverá observar a previsão de acesso por via marginal ou por pista de acomodação, sendo vedado o acesso direto ao imóvel.
b) Para vias com largura inferior a 16,00 metros, mas não inferior a 10,00 metros, aplicam-se as disposições de Quadro nº 022a, anexo à Parte III desta lei para a zona de uso ZM em vias coletoras e estruturais N2.
c) Para vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros, aplicam-se as disposições de Quadro nº 024 para a Zona de Uso ZM em Vias Locais.
d) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às larguras mínimas das vias para a instalação das usos não residenciais.
e) Ver artigo 173 desta lei quanto à instalação das indústrias Ind - 1a em vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros.

Folha 8/2

CATEGORIA DE USO	SUBCATEGORIA	ÁREA CONSTRUIDA COMPUTÁVEL	REGRAS DE FUNDOAMENTO	REGRAS DE FUNDOAMENTO PARA PLANTAS	REGRAS DE FUNDOAMENTO PARA PLANTAS	REGRAS DE FUNDOAMENTO PARA PLANTAS	REGRAS DE FUNDOAMENTO PARA PLANTAS	REGRAS DE FUNDOAMENTO PARA PLANTAS
NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b) (c) (d) (e)	Serviços técnicos de conservação ou manutenção Oficinas Estabelecimentos de Ensino Seriado (d) Estabelecimentos de Ensino Não Seriado Serviços de hospedagem ou moradia Serviços de lazer cultural e esportivo (e) Serviços de saúde (d) Serviços de Administração e Serviços Públicos (d) Serviços pessoais Serviços profissionais	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; nR2 = 1 vaga a cada 30 m² de área construída computável de fração.	previsto obrigatório	1) para área construída computável < 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e < 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.

NOTAS:

(*) NCA = Nível Crítico de Avaliação da NBR 10.015 (jun 2000)

- a) Nas vias estruturais N1, a instalação de qualquer atividade listada como nR1 ou nR2 deverá observar a previsão de acesso por via marginal ou por pista de acomodação, sendo vedado o acesso direto ao imóvel.
b) Para vias com largura inferior a 16,00 metros, mas não inferior a 10,00 metros, aplicam-se as disposições de Quadro nº 022a para as estruturais N2 na ZM; para vias com largura inferior a 12 mas não inferior a 10, aplicam-se as disposições do Quadro nº 022a para as vias coletoras na ZM.
c) Para vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros, aplicam-se as disposições de Quadro nº 024 para as vias locais na ZM.
d) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às larguras mínimas das vias para a instalação dos usos não residenciais.
e) Ver artigo 173 desta lei quanto à instalação das indústrias Ind - 1a em vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros.

QUADRO 828 Anexo à Parte III da Lei nº 9.126, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS E LARDEIRA DA VILA

[illegible]

0078

NOTAS:
[1] Nos ZEPs localizadas nos Distritos de 64, República, São Raim, Conceição, Brás, Liberdade, Cambui, Pôrto, Santa Cecilia e São José, as atividades relativas à área comercial

Compensação, em função da perda, pelo uso de recursos e esforços adicionais.

1) Não permitido nas ruas durante o dia.

1) No caso de fraude, a investigação e ajuízo à Justiça do Trabalho para exigir compensação, conforme artigo 156 do Par. III do art. 101.

[illegible]

Base de dados : legis

Pesquisa : 15133

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.133 15/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 400/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Apolinário

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.128517-7 - O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 25/03/2010, concedeu liminar, suspendendo a eficácia desta Lei. DOC 16/04/2010 p. 79 c. 3.

[[Back](#)]

LEI Nº 15.133 DE 15 DE MARÇO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 400/07)

(VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO - DEMOCRATAS e outros)

Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os locais de reuniões deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

§ 2º Na tomada de medição, com o medidor de nível sonoro, deverá ser extraído do nível de ruído final todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

§ 3º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante e do denunciado, acompanhado por testemunhas.

Art. 2º Constatada formalmente a irregularidade, o órgão fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao responsável pelo local onde está havendo a reunião, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas.

Art. 3º As multas a serem aplicadas aos locais de reuniões, concernentes ao controle da poluição sonora, obedecerão aos intervalos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Em sendo aplicada multa por irregularidade originada da poluição sonora, esta será aplicada da seguinte forma:

I - locais de reuniões com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - locais de reuniões com capacidade de 501 (quinhentas e uma) a 800 (oitocentas) pessoas: R\$ 700,00 (setecentos reais);

III - locais de reuniões com capacidade de 801 (oitocentas e uma) a 1000 (mil) pessoas: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV - locais de reuniões com capacidade de 1001 (mil e uma) a 2000 (duas mil) pessoas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V - locais de reuniões com capacidade de 2001 (duas mil e uma) a 3000 (três mil) pessoas: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI - locais de reuniões com capacidade de 3001 (três mil e uma) a 4000 (quatro mil) pessoas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VII - locais de reuniões com capacidade de 4001 (quatro mil e uma) a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII - locais de reuniões com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 4º No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de março de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de março de 2010.

Folha 52
Proc. Nº. 01-0764/13
DL
Alessandra Labaki
RF. 11.138

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15777**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.777 29/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues; Dalton Silvano; Coronel Camilo

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 30/05/2013, p. 3 c. 3

LEI Nº 15.777, DE 29 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 313/09, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues - PR, Dalton Silvano - PV e Coronel Camilo - PSD)

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 34569

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 34.569 06/10/1994 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e da outras providências.

Revogação: Decreto nº 35.928/1996 - Revoga os arts. 2º a 9º deste Decreto. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 35.919/1995 - Dispõe sobre a coordenação do Programa Silêncio Urbano - PSIU.
- Decreto nº 35.928/1996 - Reestrutura o Programa Silêncio Urbano - PSIU, instituído por este Decreto.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 34.569, DE 6 DE OUTUBRO DE 1994

Institui o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e CONSIDERANDO a multiplicidade de estabelecimentos que são geradores de poluição sonora; CONSIDERANDO que compete à Administração Municipal o controle e disciplinamento dessas atividades; CONSIDERANDO que é urgente a adoção de medidas com a finalidade de preservar o sossego público; CONSIDERANDO a importância da ação fiscalizadora como meio de controle,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", cujos objetivos são:

- I - Desenvolver ações intersecretariais voltadas para coibir a emissão excessiva de ruídos;
- II - Estabelecer canal de comunicação entre a população e a Prefeitura para recebimento de denúncias, quanto à emissão excessiva de ruídos;
- III - Desenvolver estudos e formular propostas dirigidas para dotar a Prefeitura dos meios necessários ao efetivo controle da emissão de ruídos;
- IV - Incentivar a capacitação de recursos humanos para exercer o controle de emissão de ruídos;
- V - Estabelecer alvos prioritários e o cronograma das ações necessárias;
- VI - Divulgar, junto à população, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelos ruídos excessivos;
- VII - Firmar convênios, contratos e estabelecer contatos com órgãos ou entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento do "Programa Silêncio Urbano";
- VIII - Adequar o processo de Licenciamento Ambiental às normas legais em vigor.

Art. 2º - O "Programa Silêncio Urbano" será coordenado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle Ambiental - DECONT, e deverá contar com a participação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM, e demais secretarias, sempre que solicitadas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, na qualidade de coordenadora do "Programa Silêncio Urbano", compete:

- I - Gerenciar as ações no âmbito do "Programa Silêncio Urbano", integrando os diversos órgãos envolvidos;
- II - Desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;
- III - Receber denúncias decorrentes de problemas causados por emissão excessiva de ruídos;
- IV - Definir as áreas de atuação, à vista de denúncias e levantamentos estatísticos;
- V - Elaborar plano de ação;
- VI - Colaborar na realização das medições necessárias, elaborando laudos técnicos, pelos Agentes de Controle Ambiental;
- VII - Desenvolver estudos para a compilação dos dados colhidos em decorrência das ações, a fim de manter a constante avaliação do "Programa Silêncio Urbano";
- VIII - Divulgar ao público as medidas tomadas, bem como os seus resultados.

Art. 4º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR, compete:

- I - Designar os Agentes Vistores que atuarão no "Programa Silêncio Urbano";
- II - Comunicar a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias que venham a ser formuladas junto às Administrações Regionais, restando, inclusive, as ações adotadas visando seu atendimento expedido;
- III - Participar das ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM, inclusive no período noturno;
- IV - Realizar vistorias e as medições necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- V - Verificar as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;
- VI - Lavrar os autos de imposição de penalidades, fornecendo cópias à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

Parágrafo Único - As competências, elenca das neste artigo não excluem aquelas pertinentes às ações ordinárias da Secretaria das Administrações Regionais - SAR na matéria.

Art. 5º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, compete:

I - Designar técnicos que atuarão no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias que venham a ser formuladas junto ao CONTRU, relatando inclusive as ações adotadas visando seu atendimento expedito;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM, inclusive no período noturno;

IV - Verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento do estabelecimento, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;

V - Intimar os locais de reunião inscritos no CADLORE - Cadastro de Locais de Reunião, que estejam emitindo ruídos acima dos níveis fixados por lei, a executarem serviços e obras necessários a proteção acústica;

VI - Notificar os locais de reunião que se enquadrem no artigo 1º do Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, e que não estão inseridos no CADLORE, a apresentarem o laudo técnico de segurança necessário ao atendimento legal e técnico, incluindo proposta de proteção acústica para o local.

Art. 6º - À Secretaria Municipal de Transportes - SMT, compete:

I - Designar servidores com competência para atuar no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM;

IV - Realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

V - Lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 7º - À Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, compete:

I - Designar servidores com competência para atuar no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM;

IV - Realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

V - Verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que estejam sujeitos;

VI - Lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 8º - À Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM cabe acompanhar e integrar as vistorias conjuntas ou realizadas apenas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, destacando a ROMU como apoio a essas ações.

Art. 9º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM enviarão à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a indicação de servidores que atuarão no "Programa Silêncio Urbano", bem como dos equipamentos e materiais disponíveis para a efetiva concretização das ações.

Art. 10 - As ações atinentes ao "Programa Silêncio Urbano" realizar-se-ão prioritariamente no período noturno, inclusive nos fins de semana e feriados.

Art. 11 - Os servidores envolvidos nas ações pertinentes ao "Programa Silêncio Urbano" deverão estar munidos da identificação funcional.

Art. 12 - Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 7/outubro/1994

Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994

No Art. 6º - Item III - Leia-se como segue e não como constou:

..... com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA,

.....

Base de dados : legis

Pesquisa : 35928

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.928 06/03/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Reestrutura o Programa Silêncio Urbano - PSIU, instituído pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, e da outras providências.

Revogação: Revoga os artigos 2º a 9º do Decreto nº 34.569/1994. (ver documento)

[Back]

Reestrutura o Programa Silêncio Urbano - no - PSIU, instituído pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, que instituiu o Programa Silêncio Urbano - PSIU, visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população;

CONSIDERANDO, ademais, o disposto no Decreto nº 35.919, de 29 de fevereiro de 1996, que atribuiu a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, a coordenação do referido programa;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de equacionar convenientemente a coordenação do Programa em questão, atribuída a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

D E C R E T A :

Art. 1º - O Programa Silêncio Urbano será coordenado pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e deverá contar com a participação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM e demais Secretarias, sempre que solicitadas.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, na qualidade de coordenadora do Programa Silêncio Urbano, compete:

I - gerenciar as ações no âmbito do Programa Silêncio Urbano, integrando os diversos órgãos envolvidos;

II - designar os Agentes Vistores e servidores que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

III - desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;

IV - realizar vistorias e avaliações necessárias;

V - verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que estejam sujeitos;

VI - lavrar os autos de imposição de penalidades;

VII - receber denúncias decorrentes de problemas causados por emissão excessiva de ruídos;

VIII - definir as áreas de atuação, à vista de denúncias e levantamentos estatísticos;

IX - elaborar plano de ação;

X - desenvolver estudos para a compilação dos dados colhidos em decorrência das ações, a fim de nortear a constante avaliação do Programa Silêncio Urbano;

XI - divulgar ao público as medidas tomadas, bem como os seus resultados.

Art. 3º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR, compete:

I - designar técnicos que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias que venham a ser formuladas junto às Administrações Regionais, relatando, inclusive, as ações adotadas, visando seu atendimento expedito;

III - realizar vistorias e as medições necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

IV - verificar as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito.

Art. 4º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso da Imóveis - CONTRU, compete:

I - designar técnicos que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias que venham a ser formuladas junto ao CONTRU, relatando inclusive as ações adotadas visando seu atendimento expedito;

III - verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento do estabelecimento, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;

IV - intimar os responsáveis pelos locais de reunião, inscritos no Cadastro de Locais de Reunião - CADLORE, que estejam emitindo ruídos acima dos níveis fixados por lei, a executarem serviços e obras necessários à proteção acústica;

V - notificar os responsáveis pelos locais de reunião que se enquadrem no artigo 1º do Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, e que não estão inseridos no CADLORE, a apresentarem o laudo técnico de segurança necessário ao atendimento legal e técnico, incluindo proposta de proteção acústica para o local.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, compete;

I - designar técnicos com competência para atuar no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

IV - lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 6º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM cabe acompanhar e integrar as vistorias conjuntas ou realizadas apenas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, destacando a ROMU como apoio a essas ações.

Art. 7º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM, enviarão, imediatamente após a publicação deste decreto, à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a indicação de servidores que atuarão no Programa Silêncio Urbano, bem como dos equipamentos e materiais disponíveis para a efetiva concretização das ações.

Art. 8º - As competências elencadas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º não excluem aquelas pertinentes às ações ordinárias das Secretarias envolvidas na matéria.

Art. 9º - As Secretarias envolvidas no Programa Silêncio Urbano e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM deverão, quando convocadas, participar de ações conjuntas.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 1996, 4439 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **resolução AND 18**

Total de referências : **1**

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 18 27/08/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Conferência Municipal sobre Ruído, Vibração e Perturbação Sonora, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 17/2013 (ver documento)

Autor(es): Andrea Matarazzo

[Back]

PUBLICADO DOC 29/08/2013, p. 80 c. 1

RESOLUÇÃO Nº 18 DE 27 DE AGOSTO DE 2013
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/13)
(VEREADOR ANDREA MATARAZZO - PSDB)

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Conferência Municipal sobre Ruído, Vibração e Perturbação Sonora, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo promoverá anualmente e no mês de abril, durante a semana do Dia Internacional da Conscientização sobre o Ruído, a Conferência Municipal sobre Ruído, Vibração e Perturbação Sonora.

Parágrafo único. Deverão ser convidados para participar da Conferência a população em geral, autoridades, estudiosos e representantes do meio acadêmico, entidades da sociedade civil organizada, entidades de classe e o setor empresarial.

Art. 2º São objetivos da Conferência:

I - sensibilizar acerca dos impactos do ruído e da vibração sonora na saúde humana;

II - criar e proporcionar um espaço amplo e qualificado para debate público;

III - produzir diretrizes para uma atuação legislativa e administrativa eficaz.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de agosto de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de agosto de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

PROJETO DE LEI 01-0106/2010 dos Vereadores Natalini (PSDB) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora na cidade de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para disciplinar a emissão de ruídos na cidade de São Paulo, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

Parágrafo único: Fica vedada a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou quaisquer espécies, com níveis superiores aos previstos na legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.

Art. 2º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Parágrafo único: A emissão de som por fontes automotoras paradas, ou estacionadas nas vias públicas, deverão obedecer os níveis de ruídos estabelecidos na legislação.

Art. 3º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e na calçada em frente às instalações dos locais previstos no artigo anterior.

Parágrafo único: O resultado da medição deverá ser público, registrando à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou da Licença de Localização e Funcionamento requeridos nos órgãos da administração pública competente, para os estabelecimentos que se enquadrem no "caput" do artigo 2º, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Art. 5º O alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados do artigo 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo único: Qualquer das ocorrências previstas nos Incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

Art. 6º Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades, para os casos previstos nesta lei:

I – aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM na primeira;

b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação;

II – aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas;

b) multa de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, para locais até 100 (cem) pessoas;

c) multa de 150 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo para até 200 (duzentas) pessoas;

III – Intimação para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

a) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º O valor da multa estabelecida neste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 3º Da pena de multa e do fechamento administrativo caberá recurso em única instância ao órgão da administração municipal responsável autuação.

Art. 7º A administração municipal efetuará sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei Municipal nº 11501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11986 de 16 de janeiro de 1996, até a vigência da presente lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente a Lei Municipal nº 15.133 de 15 de março de 2010.

Sala das Sessões, 22 de março de 2010. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-808/2010 do Vereador Natalini, apresentado em 29/06/2010, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 25/03/2010, p. 128:

PROJETO DE LEI 01-0106/2010 do Vereador Natalini (PSDB)

"Estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora na cidade de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para disciplinar a emissão de ruídos na cidade de São Paulo, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

Parágrafo único: Fica vedada a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou quaisquer espécies, com níveis superiores aos previstos na legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.

Art. 2º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Parágrafo único: A emissão de som por fontes automotoras paradas, ou estacionadas nas vias públicas, deverão obedecer os níveis de ruídos estabelecidos na legislação.

Art. 3º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e na calçada em frente às instalações dos locais previstos no artigo anterior.

Parágrafo único: O resultado da medição deverá ser público, registrando à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou da Licença de Localização e Funcionamento requeridos nos órgãos da administração pública competente, para os estabelecimentos que se enquadrem no "caput" do artigo 2º, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Art. 5º O alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados do artigo 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo único: Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

Art. 6º Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades, para os casos previstos nesta lei:

I – aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de sons acima do permitido:

a) multa de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM na primeira;

b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação;

II – aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas;

b) multa de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, para locais até 100 (cem) pessoas;

c) multa de 150 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo para até 200 (duzentas) pessoas;

III – Intimação para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

a) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º O valor da multa estabelecida neste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 3º Da pena de multa e do fechamento administrativo caberá recurso em única instância ao órgão da administração municipal responsável autuação.

Art. 7º A administração municipal efetuará sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei Municipal nº 11501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11986 de 16 de janeiro de 1996, até a vigência da presente lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente a Lei Municipal nº 15.133 de 15 de março de 2010.

Sala das Sessões, 22 de março de 2010. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0134/2010 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros; e impõe penalidades e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta lei disciplina o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades realizadas em imóveis de uso residencial e não residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros.

Art. 2º Fica proibida a emissão de sons ou ruídos, em decorrência de quaisquer que sejam as atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial, ainda que temporárias, e aos eventos públicos, inclusive em logradouros, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, em níveis superiores aos limites estabelecidos na Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º O disposto no “caput” aplica-se a ruídos excessivos advindos de imóveis, em razão do uso, da atividade exercida, da execução de obras e, inclusive, da carga e descarga realizada a partir do logradouro.

§ 2º O disposto no “caput” não se aplica às obras em áreas descobertas de imóveis, executadas em dias úteis e durante o período diurno, entre 7:00 e 22:00 horas, em quaisquer das seguintes fases:

- I- execução de movimento de terra e demais serviços de terraplanagem;
- II- implantação de canteiro de obras;
- III- execução de fundações e estruturas;
- IV- obras em área externa à edificação, assim como nas fachadas e cobertura;
- V- obras nas divisas do lote e passeio público.

Art. 3º Os equipamentos e critérios técnicos para medições dos níveis de pressão sonora devem atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, observadas as demais exigências desta lei.

§ 1º As medições devem ser realizadas no logradouro público, a pelo menos 2 m (dois metros) das divisas do imóvel, e no interior ou exterior da habitação do denunciante, se a fonte de sons ou ruídos localizar-se no exterior de edificação.

§ 2º As medições devem ser realizadas no interior ou exterior da habitação do denunciante, se a fonte localizar-se além dos limites do imóvel, como nos casos de ruídos da carga e descarga realizada a partir do logradouro.

§ 3º As medições devem ser realizadas no interior ou exterior da habitação do denunciante, nos casos de eventos públicos e temporários realizados em logradouros públicos, como ruas, praças e parques.

§ 4º As medições devem ser realizadas no logradouro público, a pelo menos 2 m (dois metros) das divisas do imóvel, nas áreas de uso comum de condomínio residencial multifamiliar ou no interior ou exterior da habitação do reclamante, nos casos de imóveis residenciais.

§ 5º As medições devem ser efetuadas por técnico municipal devidamente capacitado pelo órgão competente, encarregado da fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º O resultado das medições deverá ser público, registrado em laudo específico, assinado por técnico municipal, que seguirá junto ao processo administrativo correspondente, permanecendo disponível aos interessados legitimados.

Parágrafo único. Cópia do laudo deve ser entregue ao responsável pelo uso do imóvel, ou seus representantes, por ocasião das medições.

Art. 5º Os imóveis que forem interditados por excesso de ruídos, nos termos desta lei, ficam obrigados a executar tratamento acústico na edificação, de forma a limitar a passagem de ruídos para o exterior.

§ 1º O imóvel permanecerá interditado ao uso até o atendimento do disposto no parágrafo anterior, salvo nos casos de prorrogação de prazo, por motivo justificado, a critério do órgão competente.

§ 2º Cumpre ao órgão competente, intimar os responsáveis pelo uso dos imóveis para que executem o tratamento acústico na edificação e apresentem atestado técnico de conclusão de obras, acompanhado da documentação referida no artigo 6º desta lei.

§ 3º A execução do tratamento acústico obrigatório não confere ao proprietário do imóvel ou ao responsável pelo uso ou direito a sua permanência no local, ou a qualquer espécie de indenização, na falta do regular licenciamento da atividade.

Art. 6º A comprovação do tratamento acústico de edificação deve se dar mediante apresentação, junto ao órgão competente, de atestado técnico de conclusão de obras, de profissional habilitado contratado pelos interessados, acompanhado dos seguintes documentos:

I- cópia do registro do profissional no Conselho de Classe;

II- cópia da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho de Classe;

III- croqui da planta do imóvel, indicando os espaços protegidos e os pontos de medição utilizados nos testes finais, após a conclusão das obras de proteção acústica;

IV- fotos ilustrativas das principais obras executadas;

V- relatório do ensaio final, nos termos das normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. A Prefeitura representará denúncia junto ao Conselho de Classe, solicitando a aplicação das penalidades cabíveis ao profissional, se comprovada irregularidade na elaboração do atestado técnico.

Art. 7º A ação de controle e fiscalização em cumprimento do disposto nesta lei desenvolver-se-á de ofício, a critério do órgão competente ou mediante notícia de irregularidade e denúncia de munícipe.

Parágrafo único. A identificação do denunciante deverá ser mantida em sigilo pelo órgão competente.

Art. 8º São considerados infratores aos dispositivos desta lei:

I- os responsáveis pelo uso dos imóveis, pessoas físicas ou jurídicas;

II- os moradores responsáveis pelo uso dos imóveis residenciais, pessoas físicas;

III- os responsáveis pela realização de eventos públicos e temporários, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor, os infratores aos dispositivos desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I- advertência;

II- intimação, para imediata redução de ruídos excessivos;

III- multa;

IV- intimação, para execução de tratamento acústico na edificação;

V- interdição de uso;

VI- representação policial e judicial, em casos de desobediência à interdição;

VII- embargo da obra;

VIII- cassação da licença de funcionamento;

IX- fechamento administrativo.

Art. 10 As sanções dispostas nesta lei serão aplicadas da seguinte forma:

I- nos casos de uso residencial, exceto obras:

a) notificação de advertência, com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, concomitante à primeira medição comprobatória da sua emissão, acima do permitido;

b) multa pelo não atendimento à notificação da advertência, concomitante à segunda medição;

c) a multa será aplicada a cada 30 (trinta) dias, quantas vezes forem necessárias até que seja feito o atendimento da notificação de advertência;

II- nos casos de uso não-residencial, exceto obras:

a) notificação de advertência, com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, concomitante à primeira medição;

b) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à segunda medição;

c) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, em conjunto com interdição da atividade e intimação para execução de tratamento acústico na edificação, concomitante à terceira medição;

d) multa e nova interdição, concomitante à medição após a primeira reabertura da edificação, nos termos do art. 6º desta lei;

e) multa e nova interdição, concomitante à medição após a segunda reabertura da edificação, nos termos do art. 6º desta lei, seguidas de remessa dos autos ao órgão competente competente, para cassação da licença de funcionamento e fechamento administrativo da atividade;

f) multa, por desobediência à interdição, concomitante à nova interdição e representação policial e judicial, pelo crime de desobediência;

g) multa por reincidência na desobediência à interdição, concomitante a nova interdição, representação policial e notícia ao Departamento Judicial da Prefeitura, a cada reincidência.

III- nos casos de obras, em imóveis:

a) notificação de advertência, com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, concomitante à primeira medição;

b) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à segunda medição;

c) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à terceira medição, e remessa dos autos ao órgão competente, para embargo da obra.

§ 1º A redução de sons ou ruídos excessivos deve ser imediata, salvo o motivo de força maior.

§ 2º As multas devem ser aplicadas pelos valores fixados no Quadro I, Anexo I, desta lei.

§ 3º A área de imóvel residencial, efetivamente ocupada como moradia, não será passível da interdição prevista nesta lei.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à área de imóvel residencial, com saída independente para o logradouro, utilizada exclusivamente para o exercício de atividade ou profissão.

§ 5º Para interdição do imóvel não-residencial, com lacre simbólico, devem ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, de pertences pessoais e de produtos perecíveis, assim como a vigilância do responsável pelo uso.

§ 6º Para o embargo da obra por excesso de ruídos, os autos devem ser encaminhados à Subprefeitura competente, que cuidará, inclusive, dos demais procedimentos fiscais, como a verificação da regularidade da obra e a aplicação das multas diárias previstas no Código de Obras e Edificações - COE, em caso de resistência ao embargo.

§ 7º A edificação transitória de evento público e temporário não será passível da intimação para tratamento acústico.

§ 8º Nos casos de eventos públicos e temporários realizados em imóveis não edificados, edificações transitórias ou logradouros públicos, após a segunda multa e interdição, os autos devem ser encaminhados à Subprefeitura competente, para a cassação do Alvará de Autorização e demais providências, sem prejuízo da aplicação de multas por desobediência à interdição.

Art. 11 Nos casos de notícia de emissão de ruídos excessivos, deve-se encaminhar ao responsável, via postal, um comunicado oficial, solicitando a sua pronta colaboração na limitação dos ruídos produzidos, a bem da saúde e conforto da população, assim como a apresentação de eventual defesa.

§ 1º O comunicado deverá seguir acompanhado de matéria educativa e conscientizadora sobre os efeitos prejudiciais à saúde, causados por ruídos excessivos.

§ 2º Os comunicados devem ser publicados no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 12 Nos casos de recusa de recebimento de laudo de medição, notificação, intimação, multa e termo de interdição, lavrados em decorrência das infrações aos

dispositivos desta lei, o fato deve ser anotado no próprio documento, cuidando-se para que uma cópia no permaneça no local, além da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 13 Caso haja resistência à interdição do uso ou embargo da obra, deve ser acionada a Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

Art. 14 A desinterdição de imóvel, para o exercício das atividades usuais, deve ser requerida pelos interessados, junto ao órgão competente.

§ 1º O pedido deve ser acompanhado da comprovação do tratamento acústico da edificação, nos termos do art. 6º desta lei.

§ 2º O órgão competente poderá vistoriar o local, antes da decisão quanto à liberação do imóvel, a fim de realizar as suas próprias modificações.

Art. 15 O embargo de obra e a liberação de obra embargada devem ser decididos pelo órgão competente, que poderá contar com novas medições de ruídos, se necessárias.

Art. 16 Constatada a desobediência à interdição, deve ser lavrado Auto da Constatação, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 1º O órgão competente deve remeter cópia do processo administrativo ao Departamento Judicial da Prefeitura, para o ajuizamento das ações cabíveis.

§ 2º Sempre que constatada a desobediência à interdição de um imóvel, o órgão competente deve proceder à nova interdição, multa, auto de constatação e boletim de ocorrência, comunicando o fato ao Departamento Judicial.

Art. 17 Das notícias de irregularidades, denúncias de reclamantes, medições de ruídos e decisões do órgão competente, bem como dos comunicados, notificações de advertência, intimações, multas e interdições previstas nesta lei, caberão recursos junto ao órgão competente e a instância superior, assim como reconsiderações de despacho dirigidas às autoridades que proferiam as decisões.

Parágrafo único. Ficam mantidos os recursos e instâncias recursais previstos na legislação municipal pertinente contra embargo de obra e fechamento administrativo de atividade.

Art. 18 Cumpre ao órgão competente pela fiscalização do disposto nesta lei;

I- planejar e coordenar a ação fiscalizatória, visando ao cumprimento desta lei;

II- fiscalizar diretamente ou em conjunto com outros órgãos públicos;

III- receber notícias de irregularidade e denúncias de reclamante, realizar medições de níveis de ruídos, impor sanções administrativas aos infratores e adotar as demais medidas previstas nesta lei;

IV- intimar as edificações para a execução de tratamento acústico, nos termos desta lei;

V- decidir em primeira instância administrativa quanto aos pedidos, defesas e reconsiderações de despacho contra seus atos e decisões;

VI- garantir a capacitação do corpo técnico municipal para a realização das medições dos níveis de pressão sonora;

VII- garantir a aquisição, manutenção e calibração dos instrumentos de medição;

VIII- manter cadastro atualizado.

Art. 19 O Executivo padronizará a notificação de advertência com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, e demais documentos públicos referidos nesta lei.

Art. 20 Os valores das multas fixadas no Quadro 1 Anexo 1, a esta lei devem ser atualizados pela variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 21 Esta lei não se aplica a:

I- veículos em trânsito, para transporte de cargas ou passageiros, rodoviários, ferroviários ou metroviários;

II- aeronaves, aeroportos, heliportos e helipontos;

III- propaganda e comícios eleitorais, desde que legalmente previstos ou autorizados pela Justiça Eleitoral;

IV- sinais sonoros de viaturas oficiais, quando em serviços de socorros ou policiamento;

V- denotações de explosivos em pedreiras, rochas ou demolições, desde que autorizadas pelo órgão competente;

VI- manifestações populares em logradouros públicos, como festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos, juninos e outros do Calendário Oficial de Cidade, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que autorizadas ou realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição;

VII- obras públicas e obras em logradouros;

VIII- comércio em logradouro público e comércio ambulante;

IX- sinos de templos, para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos, e carrilhões, desde que soem intervalos superiores a 4 (quatro) horas e somente no período diurno, das 7:00 as 22:00 horas.

Art. 22 Os procedimentos administrativos e ações judiciais iniciados antes da data de publicação desta lei, referentes à fiscalização da poluição sonora de atividades, devem prosseguir com observância das normas estabelecidas por esta lei.

Art. 23 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

"Anexo I - Integrante da Lei nº

Tabela "A" - Uso não-residencial: quaisquer atividades, exceto obras.

IMPOSIÇÃO DA MULTA VALOR EM R\$

Art. 10, inciso II, alínea "b", desta lei. 5.000,00 (cinco mil)

Art. 10, inciso II, alínea "c", desta lei. 10.000,00 (dez mil)

Art. 10, inciso II, alínea "d", desta lei. 15.000,00 (quinze mil)

Art. 10, inciso II, alínea "e", desta lei. 20.000,00 (vinte mil)

Art. 10, inciso II, alínea "f", desta lei. 25.000,00 (vinte e cinco mil)

Art. 10, inciso II, alínea "g", desta lei. 25.000,00 (vinte e cinco mil)

Anexo II - Integrante da Lei nº

Tabela "B" - Uso residencial: quaisquer profissões ou atividades, exceto obras.

IMPOSIÇÃO DA MULTA VALOR EM R\$

Art. 10, inciso I, alínea "b", desta lei. 500,00 (quinhentos reais)

Art. 10, inciso I, alínea "c", desta lei. 1.000,00 (mil reais)

Anexo III - Integrante da Lei nº

Tabela "C" - Obras em imóveis residenciais e não -residenciais

IMPOSIÇÃO DA MULTA VALOR EM R\$

Art. 10, inciso III, alínea "b", desta lei. 5.000,00 (cinco mil reais)

Art. 10, inciso III, alínea "c", desta lei. 10.000,00 (dez mil reais)"

PROJETO DE LEI 01-00002/2013 dos Vereadores Conte Lopes (PTB) e Coronel Camilo (PSD)

"Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques e jardins e demais logradouros públicos para realização de bailes funks, ou de quaisquer eventos musicais não autorizados e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1.º Fica expressamente vedado à utilização de vias públicas, praças, parques e jardins e demais logradouros públicos para realização de "bailes funks", ou de quaisquer eventos musicais não autorizados, independentemente de horário.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, ou qualquer outro espaço público ou privado que não seja regularizado, estruturado e devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, para este tipo de evento.

Art. 2.º O descumprimento do estabelecido nesta lei acarreta a apreensão imediata do equipamento de som e do veículo, quando o equipamento estiver instalado ou acoplado no porta-malas, ou sobre a carroceria, ou ainda quando estiver sendo rebocado pelo veículo.

Art. 3.º O Poder Público Municipal, através dos Fiscais e Servidores lotados na Subprefeitura responsável pela área onde se realiza o evento irregular, em atuação conjunta e com o auxílio da Guarda Municipal Metropolitana, com a Polícia Militar, a Delegacia de Polícia Civil da área e o CET - Companhia de Engenharia de Tráfego deve providenciar a apreensão e remoção para depósito próprio de todo o material e equipamento utilizado, lavrando-se no ato o Auto de Apreensão próprio.

Art. 4.º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, que devem ser aplicadas a todas as demais tipificações criminais que ocorram neste tipo de evento, fica ainda o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento desta Lei.

§1.º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa.

§2.º O valor da multa é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

§3.º O valor da multa estabelecida nesta lei será reajustada anualmente pela variação do Índice de preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5.º Fica o Município de São Paulo, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaço para a realização desses eventos, assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público e a ordem urbana, obedecendo aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 e estar concluídas até as 22h00 (vinte e duas) horas.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0374/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 06/02/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00002/2013 do Vereador Conte Lopes (PTB)

"Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques e jardins e demais logradouros públicos para realização de bailes funks, ou de quaisquer eventos musicais não autorizados e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1.º Fica expressamente vedado à utilização de vias públicas, praças, parques e jardins e demais logradouros públicos para realização de "bailes funks", ou de quaisquer eventos musicais não autorizados, independentemente de horário.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, ou qualquer outro espaço público ou privado que não seja regularizado, estruturado e devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, para este tipo de evento.

Art. 2.º O descumprimento do estabelecido nesta lei acarreta a apreensão imediata do equipamento de som e do veículo, quando o equipamento estiver instalado ou acoplado no porta-malas, ou sobre a carroceria, ou ainda quando estiver sendo rebocado pelo veículo.

Art. 3.º O Poder Público Municipal, através dos Fiscais e Servidores lotados na Subprefeitura responsável pela área onde se realiza o evento irregular, em atuação conjunta e com o auxílio da Guarda Municipal Metropolitana, com a Polícia Militar, a Delegacia de Polícia Civil da área e o CET - Companhia de Engenharia de Tráfego deve providenciar a apreensão e remoção para depósito próprio de todo o material e equipamento utilizado, lavrando-se no ato o Auto de Apreensão próprio.

Art. 4.º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, que devem ser aplicadas a todas as demais tipificações criminais que ocorram neste tipo de evento, fica ainda o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento desta Lei.

§1.º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa.

§2.º O valor da multa é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

§3.º O valor da multa estabelecida nesta lei será reajustada anualmente pela variação do Índice de preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5.º Fica o Município de São Paulo, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaço para a realização desses eventos, assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público e a ordem urbana, obedecendo aos parâmetros de Incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 e estar concluídas até as 22h00 (vinte e duas) horas.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00075/2013 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a edição do Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º - Fica a municipalidade obrigada a editar o Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º - São consideradas para fins desta Lei as fontes móveis e imóveis de emissão de ruído urbano.

Parágrafo Único: O mapeamento de ruído urbano será utilizado para fins de redução de emissões de suas fontes, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal 13.885, de 13 de Agosto de 2004.

Art. 3º - Os níveis de emissões de ruído urbano serão mensurados pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, em parceria com a Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental da Coordenadoria em Vigilância em Saúde para fins de delimitação e redução das emissões.

Art. 4º - São objetivos do Mapa do Ruído Urbano:

- 1) Conscientizar a população dos efeitos do ruído sobre a saúde humana;
- 2) Identificar as fontes móveis e imóveis de emissão de ruído;
- 3) Fomentar o uso de novas tecnologias para mitigar as emissões;
- 4) Difundir campanhas educativas sobre as fontes de emissões e suas responsabilidades;
- 5) Fixar ao Poder Público Municipal o Plano de Ação para Redução de Ruídos, considerando as respectivas zonas de uso definidos pelos órgãos competentes;
- 6) Estabelecer Zonas de Tranquilidade mediante qualquer risco de aumento de níveis estabelecidos pela Legislação vigente;
- 7) Realizar Consultas Públicas junto à população.

Art. 5º - O Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo fixará metas e prazos para fins de redução das fontes emissoras acima dos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único: A não observância das medidas mitigadoras dos agentes emissores será penalizada com a suspensão das licenças de funcionamento e/ou ambiental, observadas as multas a serem definidas no Decreto Regulamentador desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

As Comissões competentes".

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 19/12/13 às 14h00

Anexo 11-264

[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Leante Lopes

Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

051.027.2014

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias.

Art. 3º do artigo 83 do R. 1

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS: 06/02/14

EM 06/02/14

16h

POR *Lívia*

SAÍDA: 21/03/14 ASS: 16h ASS: *Lívia*

Segue em anexo 5, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)

70 a 82 Em 09/05/14

Carmin Cristina Malavazzi

11/97 - SGP-12

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76 de
Processo nº 01-764/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 00409/2014

pl0764-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0764/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Coronel Telhada, que altera o artigo 3º e o § 1º do artigo 8º, insere o inciso IV alínea "a" e o § 3º no artigo 8º, cria o artigo 8º-A, todos da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com redação dada pela Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da Cidade de São Paulo.

Segundo a proposta, os estabelecimentos, residências, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, pág.841), *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição. São Paulo: Atlas. p. 97 e 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0764-13

Folha nº 77 de
Processo nº 01-764/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

No mesmo sentido a lição de SAMPAIO DÓRIA (1928:v.XXIV,419):

'O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade'(...)

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva dispor sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora no âmbito do Município, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Há que se observar ainda que a defesa do meio ambiente é uma obrigação imposta a todos os entes federativos, nos termos do art. 23, inciso VI e art. 24, incisos VI e VII da Constituição Federal, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, incisos I e II, da CF).

Com efeito, tão grande é a importância do meio ambiente que ele se encontra elencado no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal que enuncia os direitos e garantias fundamentais e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, *caput*, da CF).

Cumpra observar ainda que, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Vê-se, assim, que a degradação ambiental, dentro da qual se insere a poluição sonora, é suscetível de punição em três esferas: cível, administrativa e criminal.

Assim, ao Município compete disciplinar a matéria, circunscrito no âmbito do interesse local e com fundamento ainda no Poder de Polícia Administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*In*, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O poder de polícia,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0764-13

Folha nº 78 de
Processo nº 01-764/13
Carmen Cristina Malavazzi *g*
RF. 11.197 - SGP-12

portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade.

A polícia administrativa incidente sobre bens, direitos e atividades esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar o controle e a fiscalização da poluição sonora no âmbito do Município, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0764-13

Folha nº 79 de
Processo nº 01-764/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).*

Ampara-se também no art. 13, inciso XX, dessa mesma Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, por óbvio também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Ademais, por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso oficial no tocante à matéria relativa a Código de Obras e Edificações.

Por fim, ressaltamos que embora a Lei nº 13.885/04, que em sua Parte III, disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo – LUOS, estabeleça no art. 177, inciso I, que os níveis de emissão de ruído a serem observados para as diferentes zonas de uso (a. ZER, ZCLz - I e ZCLz - II; b. ZM; e c. ZPI, ZCP e ZCL) encontram-se estabelecidos nos Quadros 02/a; 02/b; 2/c; 02/d; 02/g e 02/h anexos, prevendo sanção pelo seu descumprimento no quadro nº 09, anexo à Parte III da Lei, nada impede a edição de lei especial para atender a uma situação determinada, com a cominação de multas mais gravosas e solicitação de documentos específicos para a comprovação do tratamento acústico de edificação que tenha sido interditada por excesso de ruídos.

Por versar a propositura sobre matéria atinente a Código de Obras, uso e ocupação do solo e política municipal do meio ambiente deverão ser realizadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme art. 41, incisos VI, VII e VIII da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0764-13

Folha nº 80 de
Processo nº 01-764/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Todavia, propomos o seguinte Substitutivo que visa: i) adequar o valor da multa fixada na propositura, vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta; ii) efetuar a conversão para reais dos valores das demais multas do texto em vigor que foram fixadas originariamente em UFM; iii) fixar um índice de reajuste para as referidas multas; iii) bem como adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0764/13.

Altera a redação do *caput* do artigo 3º, acresce § 2º ao artigo 4º, dá nova redação ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com redação dada pela Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os estabelecimentos, residências, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o seguinte § 2º ao artigo 4º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 4º ...

§ 2º A exigência de laudo técnico prevista no inciso VI deste artigo estende-se às residências onde for utilizada fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, conforme previsto no artigo 3º desta lei. (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0764-13

Folha nº 81 de
Processo nº 01-764/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

- a) multa de R\$ 36.540,00 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta reais) na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;*
- b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;*
- c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.*

II – aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

- a) multa de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais) para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, R\$ 12.180,00 (doze mil, cento e oitenta reais) para locais até 100 (cem) pessoas, R\$ 18.270,00 (dezoito mil, duzentos e setenta reais) para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;*
- b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;*
- c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.*

III – às residências, nas hipóteses previstas no artigo 3º desta Lei, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico apresentado e com a emissão de sons acima dos limites legais será aplicada multa de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), dobrada na reincidência.

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0764-13

Folha nº 02 de
Processo nº 01-764/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.

§ 4º As multas inscritas em dívida ativa serão lançadas no cadastro do imóvel.

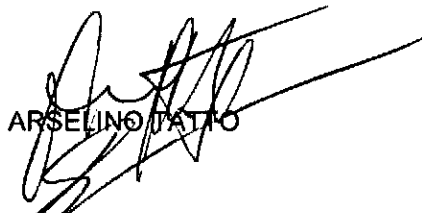
§ 5º As multas de que tratam este artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo. (NR)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

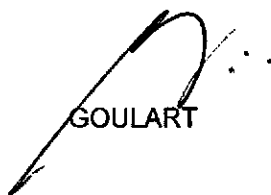
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/05/14.


ARSELINO TATITO

CONTE LOPES

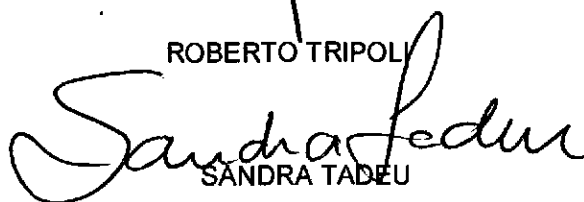

GOULART


GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA


FLORIANO DESARO


ROBERTO TRIPOLI
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/05/14

Pág. 88 Col. 2ª

Conferido ef

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB

Em 09/05/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197